

IMPRENSA NACIONAL DE MACAU

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do *Boletim Oficial* de que devem renovar as suas assinaturas, com a devida antecipação, para não sofrerem interrupção na remessa.

O preço das assinaturas, para o ano de 1981, é o seguinte:

Por ano	\$ 200,00
Por semestre	\$ 120,00
Por trimestre	\$ 70,00

Roga-se a atenção de todos os serviços públicos do Território para o disposto no artigo 68.º do Regulamento da Imprensa Nacional, aprovado pela Portaria Provincial n.º 6 936, de 17 de Fevereiro de 1962, sobre a obrigatoriedade da assinatura do *Boletim Oficial* deste território, devendo os mesmos comunicar oficialmente a esta Imprensa o número de assinaturas que pretendam para as suas diversas secções, com a indicação de que há disponibilidade orçamental para o seu pagamento.

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte de correio.

Imprensa Nacional de Macau, 27 de Dezembro de 1980. — O Administrador, *Alexandre da Silva*.

一九八〇年	十二月	二十七日	局繳款 · 備便繼續將報派送。	澳門政府印刷局佈告	一九八一年度政府公報定價如下：					
					全年……二百元	半年……一百二十元	一季……七十元	按照一九六二年二月十七日第六九三六號訓令核准政府印刷局章程第六八條之規定，凡本澳各機關均有訂閱本政府公報之必要。爲此，特請每一機關將各科所需公報份數，正式通知本局，並指明在預算冊內已有款項足以支付報費者。		

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 46/80/M:

Estabelece normas respeitantes à distribuição de moradias do Estado.
— Revoga o Decreto Provincial n.º 22/74, de 24 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 47/80/M:

Cria o Conselho Coordenador de Combate à Drogas.

Decreto-Lei n.º 48/80/M:

Mantém as gratificações auferidas pelo pessoal colocado no Serviço de Tisiologia e Dispensário Anti-tuberculose.

Decreto-Lei n.º 49/80/M:

Estabelece as ajudas de custo diárias a atribuir aos funcionários civis e militares em missão de serviço fora do Território.

Portaria n.º 263/80/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1981.

Portaria n.º 264/80/M:

Autoriza o Leal Senado a celebrar contratos para adjudicação de 25 moradias para funcionários.

Portaria n.º 265/80/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Associação Promotora da Instrução dos Macaenses, relativo ao ano económico de 1980.

Portaria n.º 266/80/M:

Abre um crédito especial de \$ 2 000,00, destinado a fazer face aos encargos com as despesas de combustível da viatura distribuída ao Liceu Nacional Infante D. Henrique.

Portaria n.º 267/80/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário da Inspecção do Comércio Bancário, relativo ao ano económico de 1981.

Portaria n.º 268/80/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário dos Serviços de Correios e Telecomunicações, para o ano económico de 1981.

Portaria n.º 269/80/M:

Aprova o 3.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1980.

Portaria n.º 270/80/M:

Dota, por transferência, a verba do n.º 1, artigo 115.º, capítulo 3.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 271/80/M:

Aprova o 4.º orçamento suplementar das Oficinas Navais, relativo ao ano económico de 1980.

Portaria n.º 272/80/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita na alínea c), n.º 2), artigo 234.º, capítulo 6.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 273/80/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 1), artigo 273.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 274/80/M:

Reforça, por transferência, duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 275/80/M:

Reforça, por transferência, duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 276/80/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Repartição do Gabinete :

Portaria que louva o director do Gabinete de Macau em Lisboa.

Tribunal Administrativo :

Acórdãos proferidos pela Secção de Contas.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística :

Declaração.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extracto de diploma de provimento.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo e Comunicação Social :

Extractos de despachos.

Extracto de alvará.

Declaração.

Inspecção dos Contratos de Jogos:

Declaração.

Forças de Segurança de Macau:**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Extracto de despacho.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Estatística. — Lista de classificação final do único candidato ao concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada pela sua falecida mãe.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de operário-auxiliar do quadro auxiliar, pessoal assalariado.

Da Inspecção do Comércio Bancário, sobre o concurso para o provimento de quatro lugares de terceiro-oficial do quadro de pessoal contratado.

Da Conservatória do Registo Civil. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal auxiliar.

Do Corpo de Bombeiros. — Lista de classificação do concurso de promoção a subchefe.

Anúncios judiciais e outros**澳門政府****目錄****第四六／八〇／M號法令：**

訂定有關政府屋宇分配規則——撤銷八月廿四日第二二／七四號省令

第四七／八〇／M號法令：

設立反毒協調委員會

第四八／八〇／M號法令：

保持調派在結核科及防癌醫療所人員領取之津貼

第四九／八〇／M號法令：

訂定給予出外公幹民職、軍職公務員每日津貼

第五六三／八〇／M號訓令：

核准澳門旅遊基金一九八一經濟年度平常預算冊，並着由一九八一年一月一日起實施

第五六四／八〇／M號訓令：

核准市政廳簽署承購二十五個公務員住宅單位之合約

第五六五／八〇／M號訓令：

核准澳門教育促進會一九八〇經濟年度第一副預算冊

第五六六／八〇／M號訓令：

特開款項二千元用以應付殷皇子中學車輛燃油費用之負担

第五六七／八〇／M號訓令：

核准銀行業務監察處一九八一經濟年度平常預算冊，並着由一九八一年一月一日起實施

第五六八／八〇／M號訓令：

核准郵電司一九八一經濟年度平常預算冊，並着由一九八一年一月一日起實施

第五六九／八〇／M號訓令：

核准社會復原所一九八〇經濟年度第三副預算冊

第二七〇 / 八〇 / M 號訓令：

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第三章
第一一五條二款所指款項調動追加

第二七一 / 八〇 / M 號訓令：

核准澳門政府船塢一九八〇經濟年度第四副預算冊

第二七二 / 八〇 / M 號訓令：

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第六章
第二三四條二款C項所指金額調動追加

第二七三 / 八〇 / M 號訓令：

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第九章
第二七三條一款所指款項調加追動

第二七四 / 八〇 / M 號訓令：

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門款項兩
宗調動追加

第二七五 / 八〇 / M 號訓令：

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門款項兩
宗調動追加

第二七六 / 八〇 / M 號訓令：

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門款項兩
宗調動追加

第二七七 / 八〇 / M 號訓令：

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門款項兩
宗調動追加

官署文告

郵電司

批示綱要數件

工務運輸廳

批示綱要數件

新聞旅遊司

批示綱要數件

博彩合約監察處

批示綱要數件

治安警察廳

聲明書一件

澳門保安部隊

批示綱要數件

消防隊

批示綱要數件

第二七九 / 八〇 / M 號訓令：

統計廳佈告 關於招考填補行政人員團體一等書記

兼打字員一缺唯一准考人確定成績表

秘書處

訓令一件 有關嘉獎里斯本澳門辦事處主任

由審計科作出之帳目審核書數件

平政院

批示綱要數件

教育司

批示綱要數件

統計廳

聲明書一件

財政司

批示綱要數件

法律文告及其他

民事登記局佈告 關於招考填補助理人員團體三等書記
兼打字員數缺准考人臨時名單

消防隊佈告 關於考升副區長考試成績表

Tradução feita por Lisbio Maria Couto, intérprete-tradutor de 1.ª classe.

GOVERNO DE MACAU

Decreto Lei n.º 46/80/M

de 27 de Dezembro

Decorridos mais de seis anos sobre a publicação do Decreto Provincial n.º 22/74, de 24 de Agosto, torna-se necessário introduzir diversas alterações, mais consentâneas com as realidades actuais, ao regime de atribuição e utilização de moradias do Estado, por forma a assegurar-se a sua mais justa e equilibrada distribuição aos agentes da função pública.

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A distribuição de moradias do Estado será feita em regime de arrendamento, regulado pelo presente diploma.

Art. 2.º — 1. As moradias serão distribuídas aos servidores do Estado na actividade de serviço em Macau, para sua habitação e da sua família, desde que não sejam proprietários de qualquer prédio urbano situado no Território.

2. O disposto no número anterior é extensivo aos aposentados e desligados do serviço aguardando aposentação.

3. A nenhum servidor do Estado, por si, seu cônjuge ou interposta pessoa, poderá ser distribuída mais de uma moradia.

4. Os agentes interinos sem qualquer outro vínculo com o Estado, os eventuais e jornaleiros não são abrangidos pelo n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º — 1. Aos servidores do Estado sem família, ou que com ela não coabitam poderão ser distribuídas, por despacho do Governador e consoante as disponibilidades existentes, moradias do tipo T1, de harmonia com normas a publicar.

2. Enquanto não existirem suficientes moradias T1, poderão dois ou mais dos servidores referidos no número anterior repartir entre si o arrendamento de moradias de tipo superior, desde que o requeiram e sejam autorizados, pagando cada um deles 25% da renda a que estiver sujeito nos termos deste diploma.

3. São aplicáveis aos servidores referidos no n.º 1 as regras contidas no capítulo IV deste diploma.

4. Os servidores nas condições do número anterior perderão o direito ao subsídio de renda de casa.

Art. 4.º O servidor do Estado que se tenha habilitado a uma moradia e dela não haja desistido antes da respectiva distribuição ou não a ocupe no prazo de 30 dias, a contar da data em que lhe for comunicada a distribuição, salvo caso de força maior devidamente justificado e aceite pelo Governador, perderá o direito à referida moradia.

CAPÍTULO II

Classificação das moradias

Art. 5.º — 1. Para efeitos de distribuição, as moradias serão classificadas em 3 grupos, de acordo com as características da sua construção, respectivo custo e localização.

2. Os grupos serão os seguintes:

Grupo A — Moradias destinadas a funcionários ou agentes de categoria não inferior à da letra «L» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor;

Grupo B — Moradias destinadas a funcionários ou agentes de categorias compreendidas entre as letras «M» e «S»;

Grupo C — Moradias destinadas a funcionários ou agentes de categoria igual ou inferior à da letra «I».

3. A classificação das moradias competirá a uma comissão constituída pelo chefe dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, ou pelo funcionário a quem competir a sua substituição legal, que presidirá, pelo chefe da Repartição de Administração Financeira dos Serviços de Finanças e pelo chefe da Secção do Património dos mesmos Serviços.

4. Da classificação efectuada, lavrar-se-á, em duplicado, o respectivo auto, que será submetido à homologação do Governador.

Art. 6.º Além dos casos previstos no artigo anterior, poderá o Governador, por simples despacho ou diploma especial, ouvidos os Serviços de Finanças e de Obras Públicas e Transportes, reservar casas para habitação de certos funcionários ou agentes, em atenção aos cargos e funções que exerçam.

CAPÍTULO III

Arrendamento

Art. 7.º — 1. As rendas mensais das moradias serão estabelecidas nas seguintes bases:

a) 6% do vencimento ou salário auferido pelo funcionário ou agente ou pelo seu cônjuge, quando este seja também servidor

do Estado, serviço autónomo, instituto público ou autarquia local e for de categoria superior àquele;

b) Por cada filho ou outras pessoas por quem seja abonado subsídio de família, será deduzida a percentagem de 0,2%, até ao limite de 2%.

2. Em caso algum a renda poderá ser inferior a 4% do vencimento ou salário do funcionário ou agente ou do seu cônjuge, devendo ser sempre arredondada para o número inteiro de patacas imediatamente superior. Tratando-se de funcionário a quem tenha sido distribuída mobília, a percentagem a que se refere a alínea a) do n.º 1 será de 8%, não podendo a renda ser inferior a 6% do vencimento do funcionário ou do seu cônjuge.

3. Os magistrados judiciais e do Ministério Público, os directores de serviços e os funcionários de categoria igual ou superior à da letra «C» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, bem assim aqueles com direito a habitação por conta do Estado, não ficam sujeitos ao pagamento das rendas a que se refere este artigo.

4. No caso de coabitarem com o funcionário ou agente e seu cônjuge algum ou alguns familiares, incluindo descendentes ou ascendentes que sejam também servidores do Estado, estes ficam isentos do pagamento de renda mas não auferirão subsídio de renda de casa.

5. As rendas serão descontadas mensal e obrigatoriamente nos vencimentos ou salários do funcionário ou agente, por meses completos, salvo se se referirem a períodos inferiores a 15 dias, hipótese em que não serão devidas.

6. Para os desligados do serviço aguardando aposentação e aposentados, as percentagens incidirão sobre a pensão, complemento e melhorias a que tiverem direito.

Art. 8.º Aos magistrados judiciais e do Ministério Público, enquanto não dispuserem de moradias próprias fornecidas pelo Cofre Geral de Justiça, e aos funcionários com direito a habitação por conta do Estado, poderão ser atribuídas moradias particulares arrendadas pelo Estado.

Art. 9.º — 1. Durante o tempo de ausência temporária do Território por motivo de serviço público, poderão os funcionários ou agentes continuar na posse das moradias que ocupem, desde que o requeiram e paguem pontualmente as respectivas rendas.

2. No caso de ausência temporária por motivo de licenças com vencimentos ou em virtude de doença, os funcionários ou agentes continuarão na posse das moradias, mediante o pagamento das respectivas rendas, devendo os respectivos serviços comunicar tal situação aos Serviços de Finanças.

3. Se os funcionários ou agentes deixarem de perceber vencimentos ou salários por motivos diferentes de exoneração, demissão ou licença ilimitada, poderão continuar a ocupar as moradias, mediante o pagamento das respectivas rendas, desde que, ponderadas as circunstâncias de facto, o Governador a tal os autorize, podendo, porém, limitar o período do arrendamento em tais condições.

Art. 10.º — 1. Com exceção das residências reservadas a que se refere o artigo 6.º, os funcionários ou agentes desligados para efeito de aposentação e aposentados poderão continuar a habitar as moradias que lhes estiverem distribuídas, desde que o requeiram e satisfaçam a competente renda.

2. Os funcionários ou agentes que se encontrem em comissão de serviço em organismos ou institutos públicos com autonomia financeira e nessa situação se aposentem, devem libertar as moradias do Estado que ocupem logo que lhes forem proporcionadas habitações por conta desses organismos.

3. Aos magistrados judiciais e do Ministério Público e funcionários abrangidos pela excepção referida no n.º 1 deste artigo será distribuída outra moradia, com preferência aos classificados em concurso, se assim o requererem e lhes for deferida a pretensão.

Art. 11.º — 1. Em caso de falecimento do funcionário ou agente, o cônjuge ou os descendentes menores poderão continuar a ocupar a respectiva moradia, pagando a renda devida, desde que o cônjuge sobrevivo ou os descendentes o requeiram, no prazo de 3 meses a contar da data do óbito.

2. Se o cônjuge sobrevivo, não sendo funcionário ou agente do Estado, passar a segundas núpcias, cessará o direito referido neste artigo. Se for funcionário ou agente do Estado e a moradia não pertencer ao seu grupo, ficará sujeito a ser transferido para moradia do seu grupo, logo que a haja disponível.

3. Não havendo cônjuge sobrevivo ou descendentes menores, o direito transmite-se a qualquer outro descendente que seja também servidor do Estado, desde que prove que coabitava há mais de um ano com o falecido e que pertence, pela sua categoria, ao mesmo grupo em que aquele estava incluído. Não se verificando estes requisitos, cessa o arrendamento, devendo as chaves ser entregues à Secção do Património dos Serviços de Finanças, no prazo fixado no n.º 1 deste artigo.

4. Os Serviços Públicos deverão comunicar sempre aos Serviços de Finanças o falecimento dos funcionários ou agentes que ocupem casa do Estado, no prazo de 10 dias, a contar da data do óbito.

Art. 12.º — 1. O arrendamento deverá ser objecto de contrato escrito, em duplicado, ficando um exemplar na posse do funcionário ou agente e outro nos Serviços de Finanças.

2. Pelo contrato, que será lavrado em documento avulso e assinado pelo chefe da Secção do Património e pelo inquilino, não serão devidos emolumentos, ficando apenas sujeito ao imposto do selo correspondente à taxa do papel selado.

3. Nos casos previstos nos n.os 1 e 3 do artigo anterior haverá lugar à celebração de novo contrato de arrendamento com o cônjuge sobrevivo ou descendente do funcionário ou agente falecido.

4. É da exclusiva responsabilidade do inquilino a instalação dos contadores de água e luz para a residência que lhe for distribuída, bem como o pagamento de quaisquer quantias em dívida pelo fornecimento de água e luz no caso de deixar a moradia a título temporário ou definitivo.

Art. 13.º Mediante requerimento dos interessados e informação dos Serviços de Finanças, podem os funcionários ou agentes ser autorizados a permutar as moradias que lhes estiverem distribuídas, correndo por conta dos mesmos as beneficiações e reparações de que elas careçam e celebrando-se novos contratos de arrendamento.

Art. 14.º O contrato de arrendamento caduca se o funcionário ou agente for transferido para fora do Território, passar à situação de licença ilimitada ou deixar o serviço público por motivo de exoneração, demissão ou rescisão de contrato.

Art. 15.º — 1. O contrato de arrendamento será rescindido nos seguintes casos:

a) Falta de pagamento da renda até ao fim do mês a que disser respeito, sempre que não seja possível o seu desconto nos vencimentos ou salários por o inquilino não se encontrar em situação legal para os receber;

b) Uso da moradia para um diferente daquele a que se destina, inclusivamente, uso dos corredores, pátios, terraços, caves, logradouros e outros anexos para o exercício de comércio, indústria, armazéns, arrecadação comercial ou industrial ou similares;

c) Aplicação da moradia a práticas ilícitas, imorais ou desonestas;

d) Realização, sem autorização do Governo, de obras que alterem a estrutura externa ou a disposição interna das suas divisões ou lhe causem deteriorações consideráveis;

e) Sublocação total ou parcial da moradia e bem assim a cedência do seu uso por parte do arrendatário, total ou parcial, gratuita ou onerosa, provisória ou definitiva, salvos os casos de coabitação com pessoas de família em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha transversal, por consanguinidade ou afinidade;

f) Ausência do Território tratando-se de aposentado ou desligado do serviço para efeitos de aposentação, por período superior a 90 dias, salvo motivo justificado devidamente aceite pelo Governador.

2. A rescisão do contrato será notificada ao arrendatário, marcando-se-lhe o prazo de 30 dias para desocupar a moradia.

3. Se o arrendatário não cumprir a notificação no prazo assinalado, o despejo será executado por simples mandato da autoridade administrativa com intervenção da força pública, se necessário.

Art. 16.º — 1. Os funcionários ou agentes inquilinos das moradias do Estado são responsáveis pela conservação das mesmas nos termos da Lei do Inquilinato, ficando no restante a cargo dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

2. Sempre que um inquilino estiver para deixar de habitar uma moradia do Estado, o mesmo é obrigado a participar o facto, com 10 dias de antecedência, à Secção do Património dos Serviços de Finanças que, por sua vez, requisitará imediatamente aos Serviços de Obras Públicas e Transportes a vistoria da habitação, a fim de se verificar o seu estado de conservação. Da vistoria será lavrado auto de que deverão constar o estado da moradia e a responsabilidade dos funcionários ou agentes inquilinos por quaisquer danos.

3. Quando os funcionários ou agentes não procedam às reparações que lhes foram ordenadas, elas serão feitas pelos Serviços de Obras Públicas e Transportes, procedendo-se ao desconto do respectivo custo nos vencimentos, salários ou pensão dos responsáveis, até ao valor de 1/5 dos mesmos em cada mês.

4. Ao funcionário ou agente que deixe o serviço público, sem ser por motivo de aposentação, não poderão ser efectuados quaisquer abonos antes de o Estado ter sido indemnizado dos estragos referidos no número anterior e de se mostrarem saldadas as contas de água e luz devidas.

CAPÍTULO IV

Distribuição

Art. 17.º — 1. A distribuição de moradias far-se-á mediante concurso público, a que poderão concorrer os funcionários e agentes públicos ao serviço do Território remunerados por força de dotações da tabela de despesa do orçamento geral do Território, e bem assim os seus aposentados e desligados do serviço aguardando aposentação.

2. De igual modo serão permitidos a concorrer os funcionários ou agentes que, estando a habitar moradias do Estado, forem promovidos a cargos superiores, e adquirirem direito a outra de grupo diferente.

3. Não podem tomar parte no concurso os funcionários ou agentes nas condições referidas no n.º 3 do artigo 2.º, nem os que já ocupem moradia do Estado, salvo, quanto a estes, por motivo de mudança de categoria.

4. Os concursos, embora abertos na mesma ocasião, serão independentes uns dos outros, conforme as classes a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, elaborando-se também listas de classificação independentes para observância do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 20.º

5. Os requerimentos serão feitos em papel selado ou em papel comum com aposição do selo equivalente, dirigidos ao Governador e entregues na Direcção dos Serviços de Finanças, dentro do prazo do concurso, que será, em regra, de um mês, e constarão dos seguintes elementos:

a) Nome do requerente, categoria funcional, idade e demais elementos de identificação;

b) Identificação completa do seu cônjuge;

c) Identificação, discriminada, das pessoas que constituem o agregado familiar;

d) Identificação, discriminada, dos proventos e rendimentos auferidos pelo requerente e seu cônjuge e por cada uma das pessoas de família referidas na alínea c);

e) Antiguidade no serviço público e tempo de residência no Território.

6. No verso do requerimento os serviços processadores dos vencimentos ou pensões de aposentação deverão confirmar a exactidão e veracidade dos elementos constantes do mesmo, com base no registo biográfico do requerente.

7. Quanto aos proventos do cônjuge e demais familiares que não possam ser certificados pelo serviço ou organismo a que o requerente pertencer, compete a este apresentar com o seu requerimento documentos comprovativos bastantes, obtidos das entidades patronais ou estações oficiais competentes.

8. A todo o tempo e independentemente de outro procedimento disciplinar e criminal a que haja lugar, poderá ser anulada, por despacho do Governador, a distribuição de qualquer moradia que se verifique ter sido obtida em consequência de falsidade ou inexactidão no preenchimento do requerimento, praticados com intenção e culpa grave, sendo executado o consequente despejo, e ficando os funcionários ou agentes culpados inibidos de se habilitarem a moradias do Estado no prazo de 3 anos.

Art. 18.º — 1. Dentro de cada grupo a distribuição das moradias será feita em obediência aos seguintes critérios, constituindo cada alínea uma classe:

a) 50 por cento aos funcionários e agentes na actividade de serviço que possuírem menor capitação;

b) 20 por cento aos aposentados e desligados do serviço aguardando aposentação que possuírem menor capitação;

c) 30 por cento aos mais antigos ao serviço do Estado, na actividade de serviço.

2. Em igualdade de circunstâncias, observar-se-á a seguinte ordem de preferência:

a) Maior número de pessoas no agregado familiar, tal como se define no n.º 1 do artigo 19.º;

b) Mais tempo de residência no Território;

c) Mais idade.

3. Se o número de moradias para distribuição não for divisível por 10 far-se-á o arredondamento, por excesso, no número que competir à alínea a).

Art. 19.º — 1. Por agregado familiar, para os efeitos previstos neste diploma, nomeadamente o cálculo de capitação, entende-se: cônjuge, filhos, ascendentes do funcionário ou agente ou do seu cônjuge e outras pessoas pelas quais aquele tenha direito a subsídio de família, ainda que, por qualquer motivo, o abono se não

efective, desde que todos vivam em regime de comunhão de mesa e habitação comprovada pela competente autoridade administrativa.

2. Por proventos entende-se: os vencimentos certos, percentagens, emolumentos, abonos de família e gratificações de carácter certo, rendimentos de bens ou actividades do próprio funcionário ou agente e bem assim das pessoas do seu agregado familiar, descritas no requerimento a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º Como vencimentos certos serão considerados os auferidos à data do requerimento; quanto aos proventos variáveis, considerar-se-á a média mensal.

Art. 20.º — 1. Findo o prazo do concurso, a que se refere o n.º 5 do artigo 17.º, a Secção do Património dos Serviços de Finanças procederá à classificação dos concorrentes, conforme as classes a que se tiverem habilitado.

2. A graduação far-se-á nas classes a) e b) segundo a menor capitação obtida, tomndo-se em consideração o total dos proventos do agregado familiar e o número de pessoas que o constituem.

3. Na classe c) a graduação obedecerá à maior antiguidade absoluta ao serviço do Território, independentemente do agregado familiar e dos proventos, observando-se, contudo, em caso de igualdade, a ordem de preferência indicada no n.º 2 do artigo 18.º Os classificados nesta alínea podem sé-lo também na alínea a), mas só podem ser beneficiados por uma ou outra.

Art. 21.º — 1. Elaboradas as listas por classes, serão presentes, com todo o processo e os necessários esclarecimentos em informação circunstanciada, ao director dos Serviços de Finanças, que as corrigirá, se for caso disso.

2. As listas serão publicadas no *Boletim Oficial*, delas cabendo no prazo de 10 dias, recurso hierárquico necessário para o Governador.

3. Findo o prazo do recurso e decididos os que porventura forem interpostos, serão publicadas listas definitivas no *Boletim Oficial*.

Art. 22.º — 1. Contemplados os concorrentes de todas as classes com o número de moradias postas a concurso, as que vagarem posteriormente durante o prazo de validade do mesmo concurso, irão sendo distribuídas aos restantes funcionários e agentes constantes das listas de classificação pela sua ordem, sempre em obediência aos critérios definidores da precedência estabelecida.

2. É de 24 meses o prazo de validade das listas de classificação, contado a partir da data da publicação das listas definitivas.

CAPÍTULO V

Mobiliário

Art. 23.º — 1. As moradias destinadas a funcionários de categoria igual ou superior à letra «F» e as referidas no artigo 8.º deste diploma serão, quando possível, mobiladas pelo Estado, responsabilizando-se o funcionário pela conservação da mobília.

2. O mobiliário a distribuir será fixado por despacho do Governador, com indicação dos respectivos períodos de duração.

3. O mobiliário e utensílios existentes nas moradias do Estado constarão de inventários organizados, em duplicado, pela Secção do Património dos Serviços de Finanças, assinados pelo utente, depois de por este conferidos, cujo original ficará arquivado naquela Secção e o duplicado em poder do utente.

4. Quando o funcionário deixe de habitar a moradia, proceder-se-á à conferência e ao estado de conservação do mobiliário que conste do inventário, por uma comissão constituída por um funcionário dos Serviços de Obras Públicas, um dos Serviços de Finanças e outro dos Serviços a que o funcionário pertencer.

5. Se se verificar falta de alguma peça de mobília ou que a mesma se acha danificada por causas diferentes do uso normal, o director dos Serviços de Finanças, em face do relatório que lhe deverá ser presente, mandará avaliar a peça faltante ou os estragos, submetendo o facto à decisão do Governador.

6. Ao funcionário que deixe o serviço público, sem ser por motivo de aposentação, não poderão ser efectuados quaisquer abonos antes de o Estado ter sido indemnizado dos prejuízos referidos no número anterior.

7. As quantias por que seja responsável o funcionário serão descontadas nos vencimentos, se não efectuar o seu imediato pagamento por meio de guia M/B, não podendo o desconto mensal exceder 1/5 dos vencimentos.

Art. 24.º A substituição do mobiliário será determinada por despacho do Governador quando o seu estado o justificar.

Art. 25.º Nenhuma peça de mobília poderá ser transformada pelo utente sem que para isso seja superiormente autorizado.

Art. 26.º O mobiliário e utensílios existentes nas moradias do Estado não podem ser transferidos duma para outra sem autorização expressa do Governador, ouvidos os Serviços de Finanças.

Art. 27.º A Secção do Património providenciará no sentido de ser marcado com as iniciais FN todo o mobiliário e utensílios pertencentes ao Estado, existentes nas moradias a que se refere o presente diploma.

Art. 28.º — 1. A Secção do Património dos Serviços de Finanças superintenderá em todos os assuntos relacionados com a conservação das moradias do Estado, seu mobiliário e utensílios.

2. Pelos bens que existirem nas Residências do Governo e nas do chefe do Gabinete, assessores, ajudante-de-campo e secretário do Governador e secretários dos Secretários-Adjuntos, é responsável a Secção das Residências do Governo, nos termos da legislação em vigor.

3. A gestão dos bens que existirem nas residências reservadas ao pessoal das Forças de Segurança e dos Serviços de Marinha cabe aos mencionados serviços.

Art. 29.º — 1. As mobílias e utensílios presentemente distribuídos, de acordo com o presente diploma, aos magistrados judiciais e do Ministério Público e funcionários do Estado, e bem assim aos que de futuro forem adquiridos ou destinados ao mesmo fim, é inteiramente aplicável o disposto no presente capítulo.

2. Pelas transgressões ao que fica preceituado neste diploma ou pela falta de observância de alguma regra, de que resulte dano ou prejuízo para a Fazenda Nacional, são responsáveis os inquilinos das moradias que indemnizarão aquela por desconto nos seus vencimentos, se não as pagarem de pronto, das importâncias em que forem avaliados os danos ou prejuízos.

3. O desconto mensal não será superior a 1/5 dos vencimentos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 30.º — 1. As actuais moradias serão reclassificadas pela comissão referida no n.º 3 do artigo 5.º, no prazo de 6 meses, a contar da data da publicação deste decreto-lei.

2. Na reclassificação, a comissão deverá ter em atenção a categoria dos funcionários ou agentes que as ocupem por forma a evitar, tanto quanto possível, desconformidade entre a categoria funcional e a classe a atribuir à moradia.

Art. 31.º Os funcionários ou agentes que estão a habitar casas do Estado classificadas em grupo diferente da sua categoria funcional poderão continuar a permanecer nessas moradias até que lhes sejam proporcionadas outras do seu grupo.

Art. 32.º As dúvidas que surgirem na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador, ouvidos os Serviços de Finanças.

Art. 33.º Fica revogado o Decreto Provincial n.º 22/74, de 24 de Agosto.

Assinado em 18 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 47/80/M de 27 de Dezembro

A importância de que se reveste o problema do combate à droga no Território, bem como a multiplicidade dos aspectos que integram essa problemática, exigem a colaboração concertada dos diversos organismos públicos envolvidos nesse combate, a fim de que a acção a desenvolver se situe numa perspectiva integrada e global.

Torna-se, por isso, necessário criar um organismo coordenador, ao mais alto nível, com capacidade e poder de decisão, tão desburocratizado quanto possível e que facilmente possa mobilizar os meios humanos e materiais adequados às necessidades de cada momento.

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º

(Conselho Coordenador de Combate à Drogas)

1. É criado o Conselho Coordenador de Combate à Drogas, adiante designado brevemente por CCCD, que funcionará junto do Governador e sob a sua presidência.

2. O CCCD destina-se a assegurar a coordenação das actividades a desenvolver no âmbito da problemática do combate à droga, sem prejuízo da competência atribuída por lei aos órgãos de justiça e auxiliares.

Artigo 2.º

(Constituição)

1. O CCCD é constituído pelos Secretários-Adjuntos e Comandante das Forças de Segurança, que são vogais natos, e por dois vogais nomeados pelo Governador que exercerão as suas funções pelo período de um ano.

2. Os vogais nomeados são substituídos nas suas faltas e impedimentos por quem o Governador designar.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderão ser chamados a colaborar com o CCCD quaisquer pessoas ou entidades cuja contribuição possa ser útil.

Artigo 3.º

(Atribuições)

Para a realização do objectivo mencionado no n.º 2 do artigo 1.º, incumbe designadamente ao CCCD:

- a) Estabelecer directrizes no âmbito da problemática do combate à droga;
- b) Coordenar o planeamento e a execução dos planos de acção dos diversos Serviços Públicos a quem compete a fiscalização do uso, comércio, importação, exportação, indústria e tráfico ilícito de estupefacientes;
- c) Adoptar medidas e utilizar os meios de que dispuser para o adequado combate à droga;
- d) Melhorar as técnicas de combate à droga, nomeadamente em aspectos relacionados com a utilização de estupefacientes;
- e) Promover a cooperação com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que se ocupem da problemática da droga;
- f) Solicitar a quaisquer entidades ou organismos, públicos ou privados, informações de que careça para o desempenho das suas atribuições;
- g) Propor medidas legislativas respeitantes a matéria da sua competência.

Artigo 4.º

(Dever de colaboração)

É dever das entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, prestarem ao CCCD a colaboração de que este necessitar para o desempenho das suas funções.

Artigo 5.º

(Funcionamento)

1. O CCCD reunirá sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2. Das reuniões serão lavradas actas que, depois de aprovadas, serão assinadas por todos os membros presentes.

3. Os assuntos tratados nas reuniões são de natureza confidencial.

4. O CCCD delibera por maioria dos membros presentes, mas o Governador poderá obstar à execução das medidas preconizadas se as considerar inadequadas.

Artigo 6.º

(Competência do presidente)

1. Compete especialmente ao presidente:
 - a) Determinar as reuniões;
 - b) Submeter à apreciação do CCCD os assuntos que entender deverem ser objecto da sua análise.
2. O presidente pode delegar num dos vogais a competência que lhe é atribuída pelo presente diploma.

Artigo 7.º

(Competência dos vogais)

Os vogais têm direito a:

- a) Fazer as propostas que julguem convenientes;
- b) Discutir e votar os assuntos submetidos à apreciação do CCCD;
- c) Inserir na acta a declaração do seu voto, ou o seu voto em separado, ou a assinar vencido qualquer deliberação.

Artigo 8.º

(Competência do secretário)

1. O secretário do CCCD será um funcionário designado pelo Governador de entre o pessoal dos quadros dos Serviços Públicos, competindo-lhe especialmente:

- a) Expedir as convocações que lhe forem determinadas com a antecedência mínima de quatro dias, indicando nelas a ordem do dia;
 - b) Assistir às reuniões, redigir e subscrever as respectivas actas;
 - c) Abrir a correspondência, apresentando-a depois de informada e instruída ao presidente;
 - d) Assegurar o expediente do CCCD;
 - e) Apresentar aos membros, para assinatura, as actas depois de aprovadas, bem como o expediente.
2. São livros de existência obrigatória, a cargo do secretário:
- a) De registo geral de correspondência e outros documentos;
 - b) Protocolos;
 - c) De actas.

Artigo 9.º

(Destacamento de pessoal)

Para assegurar o funcionamento do CCCD, será destacado, por despacho do Governador, para nele prestar serviço, o pessoal necessário.

Artigo 10.º

(Extinção do Centro de Combate à Toxicomania)

1. É extinto o Centro de Combate à Toxicomania.

2. As competências atribuídas ao Centro pelo Decreto n.º 46 371, de 8 de Junho de 1965, serão exercidas pelos Serviços Públicos do Território que, por portaria do Governador, vierem a ser designados.

3. O património do Centro, incluindo os respectivos arquivos, é transferido para a Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, onde ficarão ao dispor do CCCD.

Artigo 11.º

(Nova redacção de disposição legal)

O § 1.º do artigo 44.º do Decreto n.º 46 371, de 8 de Junho de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º A esta diligência será obrigatória a comparência pessoal do director da Polícia Judiciária, que presidirá, do director dos Serviços de Saúde e dos comandantes da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Marítima e Fiscal.

Artigo 12.º

(Diplomas regulamentares)

O Governador publicará as disposições regulamentares que se mostrarem necessárias à boa execução deste diploma.

Artigo 13.º

(Revogação de legislação anterior)

Ficam revogadas as Portarias n.os 7 301 e 7 925, respectivamente, de 21 de Agosto de 1963 e 7 de Agosto de 1965, e qualquer outra legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Assinado em 19 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 48/80/M

de 27 de Dezembro

Preconiza o artigo 49.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, que se regulamente o direito ao abono e aos quantitativos especiais a serem pagos ao pessoal dos Serviços de Saúde de Macau que, pelas missões diárias que desempenha, corra riscos de contágio ou possa de qualquer modo vir a contrair doenças graves.

Acontece porém que, dado o avanço da medicina, em especial da medicina preventiva, praticamente hoje já não existe risco de contágio, desde que, por parte de quem lida com os doentes, haja um mínimo de cuidados preventivos, sendo regra, na generalidade dos países, não ser pago qualquer subsídio de risco de contágio ao pessoal que trabalha em estabelecimentos hospitalares e outros congêneres.

Verifica-se, pois, a conveniência de se legislar no sentido da extinção de tais subsídios de risco de contágio, logo que se julgue oportuna uma revisão da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Tendo, no entanto, em atenção o determinado no artigo 49.º da citada Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março;

Sob proposta dos Serviços de Saúde de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º Mantém-se para o pessoal colocado no Serviço de Tisiologia e Dispensário Anti-tuberculose as gratificações por risco de contágio que até aqui auferia.

Art. 2.º Os médicos, técnicos e outro pessoal colocados em serviços cuja actividade os exponha com frequência a radiações consideradas nocivas para a saúde, receberão uma gratificação de 20% do vencimento da categoria.

Art. 3.º As gratificações atrás previstas são acumuláveis.

Art. 4.º As dúvidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Assinado em 20 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 49/80/M

de 27 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 27/76/M, de 3 de Julho, foram fixados os quantitativos das ajudas de custo diárias pelas deslocações em missão oficial a Portugal e ao estrangeiro ou no estrangeiro.

Pelo referido diploma foram ainda regulamentadas, dadas as suas características muito especiais, as deslocações a Hong Kong.

Considerando que os quantitativos fixados encontram-se desactualizados dada a inflação que se verifica presentemente, colocando muitas vezes os funcionários em missão de serviço fora do Território em situações desprestigiadoras;

Considerando ainda ser conveniente regulamentar as deslocações em serviço à República Popular da China, bem como, para uma melhor e mais justa atribuição das ajudas de custo diárias, fixar três escalões consonante o local onde a missão for desempenhada;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo diárias devidas pelas deslocações em missão oficial de serviço fora do Território tanto aos funcionários civis como aos militares são as constantes da tabela anexa que faz parte integrante deste diploma.

Art. 2.º As condições e normas de concessão das ajudas de custo diárias são as seguintes:

1. As ajudas de custo diárias fixadas para o local do destino serão reduzidas a metade durante a deslocação se se utilizar transporte que inclua no respectivo bilhete de passagem, alojamento (*ou cama*) e alimentação, ou apenas um destes encargos.

2. Esta redução será aplicada nos seguintes termos:

Na ida — desde o dia do embarque até ao dia anterior do desembarque, seja qual for a hora;

No regresso — desde o dia seguinte ao do embarque até ao dia do desembarque, inclusive, seja qual for a hora.

Se o embarque e o desembarque se efectuarem no mesmo dia, abonar-se-ão as ajudas de custo fixadas sem redução.

3. Serão igualmente reduzidas a metade as ajudas de custo diárias quando os funcionários civis ou militares em serviço no exterior não tenham, por qualquer motivo, despesas de alojamento.

Art. 3.º — 1. Nas deslocações a Hong Kong, as ajudas de custo sofrerão as alterações seguintes:

a) Redução de 65% se a partida de Macau e o regresso se verificar no mesmo dia;

b) Se a data da partida e regresso se verificar em dias diferentes, o dia da partida dá direito a 100% do abono da ajuda de custo diária. O dia de regresso não dá direito a esse abono, salvo se a chegada se verificar depois das 14,00 horas, em que haverá lugar a 35% da ajuda de custo diária.

2. O despacho que autorizar a deslocação determinará o tempo previsto e as condições de permanência.

Art. 4.º As ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários dos órgãos do Governo da República em missão de serviço oficial neste território serão as previstas para as deslocações a Portugal.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 20 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Categorias		Ajudas de custo diárias		
Civis	Militares	Hong Kong e China	Portugal, Espanha e outros países da Ásia, exc. Japão	Japão e restantes países
Membros do Governo e do Conselho de Revolução.....	Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea	\$ 450,00	\$ 670,00	\$ 700,00
Grupos do artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.	Oficiais generais	\$ 410,00	\$ 590,00	\$ 620,00
A a C	Oficiais superiores, capitães, primeiros-tenentes, ajudantes de oficiais generais e sargentos-mores	\$ 360,00	\$ 520,00	\$ 540,00
D a I	Outros oficiais, aspirantes a oficial, cadetes e sargentos-chefes.....	\$ 330,00	\$ 480,00	\$ 500,00
J a M	Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos	\$ 310,00	\$ 430,00	\$ 450,00
N a U	Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa...	\$ 290,00	\$ 370,00	\$ 400,00

Portaria n.º 263/80/M

de 27 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário do Fundo de Turismo de Macau, para o ano económico de 1981;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1981, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa, sendo as receitas calculadas em \$5 144 167,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 11 de Dezembro de 1980. — O Encarregado do Governo, José Carlos Moreira Campos.

FUNDO DE TURISMO DE MACAU
ORÇAMENTO DE RECEITA

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação da receita	Importâncias	
				Por artigos	Por capítulos
			RECEITA ORDINÁRIA		
			Receitas correntes		
1.º	1	1.º	<i>Impostos directos:</i> Sobre o rendimento: Imposto especial sobre os bilhetes de lotarias e apostas de qualquer natureza	—	
		2.º	Percentagem de 5% sobre a renda contratual do exclusivo das lotarias C.P.S. (Chumpupio, Pacapio e Sampaio).....	\$ 24 000,00	\$ 24 000,00
			<i>A transportar</i>		\$ 24 000,00

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação da receita	Importâncias		
				Por artigos	Por capítulos	
			<i>Transporte</i>	\$ 24 000,00		
2. ^o	2		<i>Impostos indirectos:</i>			
		3. ^o	Outros:			
			<i>Imposto de Turismo</i>	\$4 000 000,00	\$4 000 000,00	
3. ^o	1		<i>Taxas, multas e outras penalidades:</i>			
		4. ^o	Taxas:			
			Taxa de \$2,00 por cada turista que utiliza o serviço de agências de viagens e/ou de turismo, em cada circuito turístico ou excursão, devidas pelas agências de viagens e/ou de turismo ou seu representante no Território	\$ 638 200,00		
		5. ^o	Taxas sobre os bilhetes de entrada para os recintos das corridas de galgos	\$ 241 276,00		
3. ^o	1	6. ^o	Taxas sobre os bilhetes de entrada para os recintos da Pelota Basca	\$ 49 609,00		
	2		Multas e outras penalidades:			
		7. ^o	Multas diversas	\$ 10,00	\$ 929 095,00	
7. ^o	10		<i>Venda de serviços e bens não duradouros:</i>			
		8. ^o	Diversos — Outros sectores:			
		9. ^o	Vistorias	\$ 200,00		
		10. ^o	Produto de venda de publicações editadas pela Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social e de publicidade nelas inserta	\$ 8 355,00		
			Rendimento dos serviços próprios da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social e por ela directamente explorados	—	\$ 8 555,00	
8. ^o	11. ^o		<i>Outras receitas correntes:</i>			
			Outras receitas	\$ 182 517,00	\$ 182 517,00	
			RECEITAS DE CAPITAL			
13. ^o	12. ^o		<i>Outras receitas de capital:</i>			
			Saldos de contas de exercícios findos	—	—	
			<i>Total</i>		\$ 5 144 167,00	

Capítulo	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias				
				Por números	Por artigos			
DESPESA ORDINÁRIA								
<i>Despesas correntes:</i>								
Único	1. ^o		Gratificação ao presidente da Comissão Administrativa do Fundo de Turismo de Macau	\$ 3 600,00				
	2. ^o		Senhas de presença aos membros da Comissão Administrativa do Fundo de Turismo de Macau	\$ 5 760,00				
	3. ^o		Horas extraordinárias	\$ 10 000,00				
	4. ^o		Abono para faltas ao tesoureiro	\$ 1 440,00				
	5. ^o		Deslocações	\$ 300 000,00				
	6. ^o		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	\$ 2 000,00				
	7. ^o		Remunerações por serviços auxiliares	\$ 350 000,00				
	8. ^o		Remunerações diversas	\$ 5 000,00				
	9. ^o		<i>Bens duradouros:</i>					
		1	Material de educação, cultura e recreio	\$ 20 000,00				
		2	Material honorífico e de representação	\$ 2 000,00				
		3	Equipamento de secretaria	\$ 70 000,00				
		4	Outros bens duradouros	\$ 100 000,00				
	10. ^o				\$ 192 000,00			
			<i>Bens não duradouros:</i>					
		1	Combustíveis e lubrificantes	\$ 15 000,00				
		2	Consumos de secretaria	\$ 50 000,00				
		3	Outros bens não duradouros	\$ 30 000,00				
	11. ^o		Conservação e aproveitamento de bens		\$ 95 000,00			
					\$ 80 000,00			
	12. ^o		<i>Despesas gerais de funcionamento:</i>					
		1	Encargos próprios das instalações	\$ 50 000,00				
		2	Locação de bens	\$ 150 000,00				
		3	Comunicações	\$ 70 000,00				
		4	Transporte de material, fretes e seguro	\$ 10 000,00				
		5	Representação	\$ 60 000,00				
		6	Publicidade e propaganda	\$ 3 527 367,00				
		7	Trabalhos especiais diversos	\$ 30 000,00				
		8	Encargos não especificados	\$ 10 000,00				
	13. ^o				\$ 3 907 367,00			
			Transferências-particulares		\$ 10 000,00			
	14. ^o		<i>Outras despesas correntes:</i>					
		1	Pagamento de prémios de seguro das viaturas		\$ 2 000,00			
	15. ^o		<i>Despesas de capital; Investimentos:</i>					
		1	Construções diversas	\$ 100 000,00				
		2	Material de transporte	\$ 80 000,00	\$ 180 000,00			
			<i>Total</i>		\$ 5 144 167,00			

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1980. — A Comissão Administrativa. — Presidente, *Jorge A. H. Rangel*, director dos Serviços. — Vogais. — *António de V. Mendes Liz*, chefe da Rep. de C. Social. — *Rufino de Fátima Ramos*, chefe da Rep. de T. e I. Hot. — *Cíntia de C. Conceição do Serro*, chefe da D. Adm., substituto. — *Alberto Rosa Nunes*, chefe da Rep. de C. P. dos Serv. de Finanças.

Portaria n.º 264/80/M

de 27 de Dezembro

Pretendendo o Leal Senado adquirir 2 blocos de moradias para funcionários pelo preço global de \$ 6 515 000,00;

Verificando-se a impossibilidade de satisfazer a totalidade do encargo pelo orçamento do ano em curso;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizado o Leal Senado a celebrar contratos para a adjudicação de 25 moradias para funcionários pelo preço global de \$ 6 515 000,00 (seis milhões quinhentas e quinze mil patacas) com o escalonamento seguinte:

1980	\$ 3 257 500,00
1981	\$ 3 257 500,00

Art. 2.º O encargo previsto para 1980, será suportado pela verba do capítulo 2.º, diversão única, artigo 32.º — Despesas com construções e obras novas — «Construção de moradias para funcionários», da tabela de despesas do orçamento ordinário.

Art. 3.º O encargo referente ao ano de 1981 será suportado por verba correspondente a inscrever no orçamento ordinário do Leal Senado.

Governo de Macau, aos 16 de Dezembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 265/80/M

de 27 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar da Associação Promotora da Instrução dos Macaenses, para o ano económico de 1980;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Associação Promotora da Instrução dos Macaenses, relativo ao ano económico de 1980, na importância de \$ 117 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Directora.

Governo de Macau, aos 18 de Dezembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

1.º orçamento suplementar da Associação Promotora da Instrução dos Macaenses, referente ao ano 1980**RECEITA ORDINÁRIA**

Capítulo 5.º — Transferências:

Artigo 2.º — Subsídios ou donativos do Estado ... \$ 61 500,00

Capítulo 13.º — Outras receitas de capital:

Artigo 5.º — Parte dos saldos das contas dos anos findos \$ 55 500,00

TOTAL \$ 117 000,00

DESPESA ORDINÁRIA*Verbas que se reforçam*

Capítulo único:

Artigo 1.º — n.º 1 — Vencimentos ..	\$ 46 500,00
Artigo 1.º — n.º 2 — Salários	\$ 15 000,00
	————— \$ 61 500,00
Artigo 2.º — Gratificações certas e permanentes ...	\$ 9 000,00
Artigo 6.º — n.º 1 — Material de educação, cultura e recreio	\$ 17 500,00
n.º 2 — Equipamento de secretaria	\$ 4 000,00
	————— \$ 21 500,00
Artigo 7.º — n.º 1 — Consumos de secretaria.....	\$ 15 000,00
Artigo 8.º — Conservação e aproveitamento de bens.....	\$ 10 000,00
	————— \$ 117 000,00
	TOTAL \$ 117 000,00

Associação Promotora da Instrução dos Macaenses, em Macau, aos 20 de Novembro de 1980. — A Comissão Directora, — *Edmundo de Senna Fernandes — Eduardo Celestino dos Santos Atraca — Frederico Nolasco da Silva — Nuno de Senna Fernandes — Alberto Rosa Nunes — Flávio Cosme da Silva Antunes — Manuel Viseu Basílio*.

Portaria n.º 266/80/M
de 27 de Dezembro

Sendo necessário inscrever na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor uma verba destinada a fazer face aos encargos com as despesas de combustível da viatura, distribuída ao Liceu Nacional Infante D. Henrique;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.os 1 a 3 do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, alínea c), e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$ 2 000,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

CAPÍTULO 5.º**Serviços de Educação e Cultura
Liceu Nacional Infante D. Henrique***Despesas correntes:*

Artigo 184.º — Bens não duradouros:

4) Combustíveis e lubrificantes \$ 2 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas as disponibilidades de igual quantia a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 5.º**Serviços de Educação e Cultura
Direcção dos Serviços***Despesas correntes:*

Artigo 159.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 2 000,00

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 267/80/M

de 27 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da Inspecção do Comércio Bancário, para o ano económico de 1981;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário da Inspecção do Comércio Bancário, para o mesmo ano económico, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo, sendo as receitas calculadas em \$ 3 000 000,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

ORÇAMENTO DA RECEITA

Cap. ^{os}	Art. ^{os}	N. ^{os}	Designação da receita	Importâncias	Observações
RECEITA ORDINÁRIA					
Receitas correntes					
1.º	1		Impostos directos:		
	1		Sobre o rendimento:		
	1.º		Quotas de fiscalização das instituições de crédito e auxiliares de crédito	\$ 350 000,00	Decreto-Lei n.º 411/70, de 26-8-70, (art. ^{os} 22.º e 54.º).
3.º	1		Taxas, multas e outras penalidades:		
	2.º		Taxas:		
	2.º		Taxas de registo e averbamento das instituições de crédito e auxiliares de crédito	\$ 500,00	Decreto-Lei n.º 411/70, de 26-8-70, (art. ^{os} 25.º e 55.º, n.º 2).
	2		Multas e outras penalidades:		
	3.º		Multas diversas	\$ 2 000,00	Decretos-Leis n. ^{os} 47 918 e 411/70, respectivamente, de 3-9-67 e 26-8-70, Decreto-Provincial n.º 1/75, de 1-2-75, e Portaria n.º 61/77/M, de 28-5-77.
6.º			Venda de bens duradouros:		
3			Outros sectores:		
	4.º		Produto de venda de materiais inservíveis	\$ 500,00	
7.º			Venda de serviços e bens não duradouros:		
1			Rendas de habitações:		
	5.º		Rendas dos prédios urbanos	\$ 40 000,00	
10			Diversos — Outros sectores:		
	6.º		Emolumentos diversos	\$ 500,00	
			<i>A transportar</i>	\$ 393 500,00	

Cap. ^{os}	Art. ^{os}	N. ^{os}	Designação da receita	Importâncias	Observações
			<i>Transporte</i>	\$ 393 500,00	
8. ^o			Outras receitas correntes:		
	—	7. ^o	Compensação de aposentação	\$ 16 000,00	
	—	8. ^o	Pensão de sobrevivência	\$ 2 500,00	
	—	9. ^o	Contribuição para os encargos de assistência referida no artigo 305. ^o do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.....	\$ 1 300,00	
	—	10. ^o	Diferenças cambiais	\$ 2 585 700,00	
	—	11. ^o	Receitas eventuais e não especificadas	\$ 500,00	
14. ^o			Reposições:		
	—	12. ^o	Reposições não abatidas nos pagamentos	\$ 500,00	
			<i>Total</i>	\$ 3 000 000,00	

ORÇAMENTO DA DESPESA

Cap. ^o	Art. ^{os}	N. ^{os}	Designação da despesa	Importâncias				
				Por números	Por artigos			
DESPESA ORDINÁRIA								
Despesas correntes								
Único	1. ^o		Vencimentos e salários:					
		1	Vencimentos	\$ 555 960,00				
		2	Salários do pessoal do quadro	\$ 54 360,00				
		3	Salários do pessoal eventual	\$ 396 060,00	\$ 1 006 380,00			
	2. ^o		Gratificações certas e permanentes		\$ 25 800,00			
	3. ^o		Horas extraordinárias		\$ 1 000,00			
	4. ^o		Senhas de presença		\$ 8 000,00			
	5. ^o		Subsídio de residência		\$ 6 000,00			
	6. ^o		Deslocações		\$ 50 000,00			
	7. ^o		Telefones individuais		\$ 2 600,00			
	8. ^o		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos		\$ 2 000,00			
	9. ^o		Subsídio de família		\$ 24 000,00			
	10. ^o		Subsídio de férias		\$ 83 870,00			
	11. ^o		Subsídio de Natal		\$ 85 360,00			
	12. ^o		Remunerações diversas — Previdência social		\$ 27 800,00			
	13. ^o		Classes inactivas:					
		1	Pensões relativas a pessoal aposentado ou aguardando aposentação.....	\$ 17 800,00				
		2	Pensões de sobrevivência	\$ 8 900,00	\$ 26 700,00			
	14. ^o		Bens duradouros:					
		1	Construções e grandes reparações	\$ 50 000,00				
		2	Material de educação, cultura e recreio	\$ 18 000,00				
		3	Equipamento de secretaria	\$ 8 000,00				
		4	Outros bens duradouros	\$ 10 000,00	\$ 86 000,00			
			<i>A transportar</i>		\$ 1 435 510,00			

Cap. ^o	Art. ^{os}	N. ^{os}	Designação da despesa	Importâncias	
				Por números	Por artigos
Único			<i>Transporte</i>		\$ 1 435 510,00
	15. ^o	1	Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	\$ 6 000,00	
		2	Consumos de secretaria	\$ 10 000,00	
		3	Outros bens não duradouros	\$ 4 790,00	
					\$ 20 790,00
	16. ^o		Conservação e aproveitamento de bens		\$ 40 000,00
	17. ^o		Despesas gerais de funcionamento: 1 Encargos próprios das instalações	\$ 13 000,00	
		2	Comunicações	\$ 10 000,00	
		3	Publicidade e propaganda	\$ 1 200,00	
		4	Trabalhos especiais diversos	\$ 2 000,00	
		5	Encargos não especificados	\$ 3 500,00	
					\$ 29 700,00
	18. ^o		Outras despesas correntes: Para pagamento dos prémios de seguro das viaturas da I. C. B.		\$ 1 500,00
	19. ^o		Duplicação de vencimentos		\$ 7 500,00
	20. ^o		Despesas de anos findos		\$ 5 000,00
			Despesas de capital		
	21. ^o		Investimentos: Habitações: Despesas com a aquisição de novas casas e o reaproveitamento das pertencentes ao património da I. C. B.		\$ 1 250 000,00
	22. ^o		Saldo orçamental		\$ 210 000,00
			<i>Total</i>		\$ 3 000 000,00

Inspecção do Comércio Bancário, em Macau, aos 31 de Outubro de 1980. — O Conselho Administrativo, José António Iglesias Tomás — Mário Corrêa de Lemos — António Maria Ho.

QUADRO N.º I

Uni-dades	Cargos	Gru-pos	Vencimentos únicos			
			Mensal	Anual		
				Individual	Por classes	
Pessoal nomeado:						
<i>Quadro a):</i>						
1 Inspector.....	D	\$ 4 280,00	\$ 51 360,00	\$ 51 360,00		
Pessoal contratado:						
<i>Quadro a):</i>						
2 Peritos-contabilistas	F	\$ 3 400,00	\$ 40 800,00	\$ 81 600,00		
1 Chefe de divisão	I	\$ 2 740,00	\$ 32 880,00	\$ 32 880,00		
2 Chefes de secção	J	\$ 2 580,00	\$ 30 960,00	\$ 61 920,00		
<i>Quadro b):</i>						
2 Primeiros-oficiais	L	\$ 2 270,00	\$ 27 240,00	\$ 54 480,00		
2 Segundos-oficiais	N	\$ 2 030,00	\$ 24 360,00	\$ 48 720,00		
5 Terceiros-oficiais	Q	\$ 1 760,00	\$ 21 120,00	\$ 105 600,00		
5 Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S	\$ 1 600,00	\$ 19 200,00	\$ 96 000,00		
20					\$ 532 560,00	
Diuturnidades (nos termos da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março) ...						
					\$ 23 400,00	
					\$ 555 960,00	

QUADRO N.º II

Uni-dades	Cargos	Gru-pos	Vencimentos únicos			
			Mensal	Anual		
				Individual	Por classes	
Pessoal assalariado:						
2 Condutores de automóveis de 3.ª classe	T	\$ 1 520,00	\$ 18 240,00	\$ 36 480,00		
1 Servente de 2.ª classe	Z	\$ 1 190,00	\$ 14 280,00	\$ 14 280,00		
3					\$ 50 760,00	
Diuturnidades (nos termos da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 27 de Março).						
					\$ 3 600,00	
					\$ 54 360,00	

Portaria n.º 268/M

de 27 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, para o ano económico de 1981;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário dos Serviços de Correios e Telecomunicações, relativo ao ano económico de 1981, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração, sendo as receitas calculadas em \$41 222 500,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Governador, Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio.

Orçamento das receitas para o ano económico de 1981

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias	Diplomas
			RECEITAS ORDINÁRIAS		
			RECEITAS CORRENTES		
			Impostos indirectos		
2.º	2		<i>Outros:</i>		
	1.º		Fiscalização das indústrias eléctricas	\$ 1 000 000,00	
3.º	2		Taxas, multas e outras penalidades		
	2.º		<i>Multas e outras penalidades:</i>		
			Multas por transgressão aos Estatutos dos CTT	—	
4.º			Rendimentos da propriedade		
	9		<i>Rendas de terrenos — Outros sectores:</i>		
	3.º		Rendas de prédios rústicos	\$ 30 000,00	
7.º			Venda de serviços e bens não duradouros		
10	4.º		<i>Diversos — Outros Sectores:</i>		
			Rendimento Postal	\$ 210 000,00	Convenção Postal Universal e seus regulamentos — Decretos n.ºs 40 314, 40 441, 40 592, 40 978, 40 979, 41 001, 41 014 e 41 538, respectivamente de 12-9-1955, 20-12-1955, 5-5-1956, 14-1-1957, 16-1-1957, 14-2-1957, 23-2-1957 e 26-12-1958 e Portaria Ministerial n.º 15 970, de 13-9-1958.
	5.º		Venda de Valores Selados.....	\$ 3 500 000,00	Decreto n.º 37 050, de 8-9-1948.
	6.º		Serviço Telefónico Urbano	\$ 9 000 000,00	D. L. n.ºs 768, 815, 836 e 852, respectivamente de 23-5-1942, 3-7-1943, 18-12-1943 e 26-8-1944.
	7.º		Serviço Telefónico Internacional	\$ 8 000 000,00	Decreto n.º 41 486, de 30-12-1957, Portaria Ministerial n.º 19 543, de 4-12-1962, e D. L. n.º 1 620 e 1 660, respectivamente de 22-2-1964 e 20-2-1965.
	8.º		Serviço Telegráfico Internacional	\$ 1 700 000,00	Convenção Internacional das Telecomunicações e seus regulamentos — Decretos n.ºs 2 429, e 31 442, respectivamente de 3-6-1916 e 26-7-1941.
	9.º		Emolumentos de secretaria	\$ 500,00	D. L. n.º 1 266, de 21-1-1953.
8.º			Outras receitas correntes		
	10.º		Compensação de aposentação	\$ 300 000,00	
	11.º		Pensões de sobrevivência	\$ 70 000,00	Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26-9-79.
	12.º		Diferenças cambiais	\$ 15 000,00	
	13.º		Contribuição para os encargos de Assistência referida no Art.º 305.º do E.F.U.....	\$ 25 000,00	
	14.º		Receitas eventuais e não especificadas	\$ 1 000,00	
10.º			RECEITAS DE CAPITAL		
			Transferências		
11.º	1		<i>Sector público:</i>		
	15.º		Reembolso a fazer pela Caixa Económica Postal	\$ 120 000,00	Decreto n.º 45 903, de 4-9-1964 e D. L. N.º 1 726, de 17-12-1966.
13.º			Outras receitas de capital		
	16.º		Saldo das contas de anos findos	\$ 2 250 000,00	
14.º			Repositórios		
	17.º		Vencimentos liquidados a funcionários públicos (excesso de abono) \$ 1 000,00	\$ 26 222 500,00	
12.º			RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS		
			RECEITAS DE CAPITAL		
			Passivos financeiros		
13.º			18.º Produto de adiantamentos	\$ 13 000 000,00	
			Outras receitas de capital		
	19.º		Saldo das contas de anos findos	\$ 2 000 000,00	\$ 15 000 000,00
					\$ 41 222 500,00

Unidades Nº quadro	Dotadas	Cargos	Grupos	Vencimento único mensal	Total anual	
					Individual	Por classe
		<i>Transporte</i>				\$4 881 600,00
		<i>Subgrupo VI</i>				
1	1	Chefe de oficinas	J	\$ 2 580,00	\$ 30 960,00	\$ 30 960,00
1	—	Mecânico-principal	L	—	—	—
3	2	Mecânico de 1.ª classe	N	\$ 2 030,00	\$ 24 360,00	\$ 48 720,00
5	2	Mecânico de 2.ª classe	Q	\$ 1 760,00	\$ 21 120,00	\$ 42 240,00
		<i>Subgrupo VII</i>				
1	—	Técnico-chefe electricista	J	—	—	—
1	—	Electricista-principal	L	—	—	—
1	1	Electricista de 1.ª classe	N	\$ 2 030,00	\$ 24 360,00	\$ 24 360,00
2	1	Electricista de 2.ª classe	Q	\$ 1 760,00	\$ 21 120,00	\$ 21 120,00
		<i>Grupo V</i>				
1	—	Construtor de linhas de 1.ª classe	L	—	—	—
2	—	Construtor de linhas de 2.ª classe	N	—	—	—
10	1	Guarda-fios-principal	Q	\$ 1 760,00	\$ 21 120,00	\$ 21 120,00
		QUADRO ADMINISTRATIVO				
		<i>Grupo I</i>				
3	1	Técnico-administrativo de 2.ª classe (a)	G	\$ 3 160,00	\$ 37 920,00	\$ 37 920,00
		<i>Grupo II</i>				
6	1	Assistente-administrativo de 2.ª classe (a)	H	\$ 2 940,00	\$ 35 280,00	\$ 35 280,00
5	—	Chefe de secção administrativo	J	—	—	—
5	3	Primeiro-oficial administrativo	L	\$ 2 270,00	\$ 27 240,00	\$ 81 720,00
10	5	Segundo-oficial administrativo	N	\$ 2 030,00	\$ 24 360,00	\$ 121 800,00
10	1	Terceiro-oficial administrativo	Q	\$ 1 760,00	\$ 21 120,00	\$ 21 120,00
10	7	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	\$ 1 600,00	\$ 19 200,00	\$ 134 400,00
15	7	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	T	\$ 1 520,00	\$ 18 240,00	\$ 127 680,00
20	6	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe	U	\$ 1 450,00	\$ 17 400,00	\$ 104 400,00
		<i>Grupo III</i>				
1	1	Tesoureiro-principal	J	\$ 2 580,00	\$ 30 960,00	\$ 30 960,00
1	1	Tesoureiro de 1.ª classe	L	\$ 2 270,00	\$ 27 240,00	\$ 27 240,00
1	1	Tesoureiro de 2.ª classe	N	\$ 2 030,00	\$ 24 360,00	\$ 24 360,00
		<i>Grupo IV</i>				
1	—	Fiel de depósito principal	J	—	—	—
1	—	Fiel de depósito de 1.ª classe	L	—	—	—
2	—	Fiel de depósito de 2.ª classe	N	—	—	—
3	1	Fiel de armazém de 1.ª classe	Q	\$ 1 760,00	\$ 21 120,00	\$ 21 120,00
5	4	Fiel de armazém de 2.ª classe	S	\$ 1 600,00	\$ 19 200,00	\$ 76 800,00
		<i>Grupo V</i>				
1	—	Mecanógrafo-chefe	L	—	—	—
1	—	Mecanógrafo de 1.ª classe	N	—	—	—
1	—	Mecanógrafo de 2.ª classe	Q	—	—	—
1	1	Mecanógrafo de 3.ª classe	R	\$ 1 680,00	\$ 20 160,00	\$ 20 160,00
		QUADRO AUXILIAR				
1	—	Desenhador-principal	L	—	—	—
2	1	Desenhador de 1.ª classe	N	\$ 2 030,00	\$ 24 360,00	\$ 24 360,00
3	1	Desenhador de 2.ª classe	O	\$ 1 930,00	\$ 23 160,00	\$ 23 160,00
5	5	Desenhador de 3.ª classe	Q	\$ 1 760,00	\$ 21 120,00	\$ 105 600,00
2	1	Chefe de trabalhos	O	\$ 1 930,00	\$ 23 160,00	\$ 23 160,00
1	1	Enfermeira (o) de 2.ª classe	N	\$ 2 030,00	\$ 24 360,00	\$ 24 360,00
1	1	Intérprete-tradutor	Q	\$ 1 760,00	\$ 21 120,00	\$ 21 120,00
		<i>Soma</i>			\$ 6 156 840,00	
		Diuturnidades nos termos da Lei n.º 23/78/M			\$ 350 000,00	
		<i>Total</i>			\$ 6 506 840,00	

(a) — Mudança de escalão nos termos do Art.º 128.º.

Unidades No. quadro	Dotados	Cargos	Grupos	Salário único mensal	Total anual					
					Individual	Por classe				
Pessoal assalariado:										
QUADRO DE EXPLORAÇÃO										
Grupo III										
100 {	4 16 29 12	Distribuidor principal Distribuidor de 1.ª classe (a) Distribuidor de 2.ª classe (a) Distribuidor de 3.ª classe (a)	R S T U	\$ 1 680,00 \$ 1 600,00 \$ 1 520,00 \$ 1 450,00	\$ 20 160,00 \$ 19 200,00 \$ 18 240,00 \$ 17 400,00	\$ 80 640,00 \$ 307 200,00 \$ 528 960,00 \$ 208 800,00				
QUADRO TÉCNICO										
10 20	5 20	Instalador de 1.ª classe Instalador de 2.ª classe	R S	\$ 1 680,00 \$ 1 600,00	\$ 20 160,00 \$ 19 200,00	\$ 100 800,00 \$ 384 000,00				
Grupo IV										
2 4	1 2	Electromecânico de 1.ª classe Electromecânico de 2.ª classe	R S	\$ 1 680,00 \$ 1 600,00	\$ 20 160,00 \$ 19 200,00	\$ 20 160,00 \$ 38 400,00				
Grupo V										
20 30	11 30	Guarda-fios de 1.ª classe Guarda-fios de 2.ª classe	S T	\$ 1 600,00 \$ 1 520,00	\$ 19 200,00 \$ 18 240,00	\$ 211 200,00 \$ 547 200,00				
QUADRO DE SERVIÇOS GERAIS										
Grupo I										
10 1	6	Chefe do pessoal menor Contínuo de 2.ª classe (a)	S X	\$ 1 600,00 \$ 1 340,00	\$ 19 200,00 \$ 16 080,00	\$ 19 200,00 \$ 96 480,00				
Grupo II										
20 {	1 2 11	Condutor de automóveis de 1.ª classe Condutor de automóveis de 2.ª classe Condutor de automóveis de 3.ª classe	Q S T	\$ 1 760,00 \$ 1 600,00 \$ 1 520,00	\$ 21 120,00 \$ 19 200,00 \$ 18 240,00	\$ 21 120,00 \$ 38 400,00 \$ 200 640,00				
Grupo III										
1 2	— 2	Jardineiro Jardineiro-auxiliar	X Y	\$ 1 300,00	\$ 15 600,00	\$ 31 200,00				
Grupo IV										
120 {	8 60	Servente de 1.ª classe Servente de 2.ª classe	Y Z	\$ 1 300,00 \$ 1 190,00	\$ 15 600,00 \$ 14 280,00	\$ 124 800,00 \$ 856 800,00				
QUADRO AUXILIAR										
10 3	Operário especializado	S	\$ 1 600,00	\$ 19 200,00	\$ 57 600,00					
10 5	Operário de 1.ª classe	T	\$ 1 520,00	\$ 18 240,00	\$ 91 200,00					
10 —	Operário de 2.ª classe	U	\$ 1 300,00	\$ 15 600,00	\$ 624 000,00					
40 40	Operário-auxiliar	Y	\$ 1 300,00	\$ 18 240,00	\$ 200 640,00					
20 11	Mecânico-electricista de 1.ª classe	T	\$ 1 520,00	\$ 17 400,00	\$ 17 400,00					
20 1	Mecânico-electricista de 2.ª classe	U	\$ 1 450,00	\$ 17 400,00	\$ 17 400,00					
20 20	Mecânico-electricista de 3.ª classe	V	\$ 1 390,00	\$ 16 680,00	\$ 333 600,00					
<i>Soma</i>						\$ 5 140 440,00				
Diuturnidades nos termos da Lei n.º 23/78/M Pessoal eventual a admitir conforme as necessidades do serviço, nos termos do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro de 1979						\$ 300 000,00 \$ 100 000,00				
<i>Total</i>						\$ 5 540 440,00				

(a) — Mudança de escalão nos termos do art.º 128.º.

Capítulos	Artigos	Números	Designação da despesa
			Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações
			Despesa ordinária
1.			Despesas correntes
1.1.			Vencimentos e salários:
	1		Vencimentos
	2		Salários do pessoal dos quadros
	3		Salários do pessoal eventual
	4		Duplicação de vencimentos
2.			Subsídio diário de tecnicidade
3.			Gratificações certas e permanentes
4.			Gratificações variáveis ou eventuais:
	1		Por trabalho nocturno, nos termos da Portaria N.º 54/74, de 13 de Abril
5.			Horas extraordinárias
6.			Abono para faltas
7.			Senhas de presença
8.			Subsídio de residência
9.			Participações e prémios:
	1		Recompensas por serviços especiais, nos termos do n.º 11.º da alínea a) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M
10.			Deslocações:
	1		Ajudas de custo dentro do território
	2		Ajudas de custo quando em serviço em Hong Kong
	3		Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora do território
	4		Passagens dentro do território
	5		Passagens de ou para o exterior: a) Por motivo de licença graciosa
			b) Por quaisquer outros motivos
	6		Subsídios de viagem e de demora em portos de escala, inerentes às deslocações fora do território
11.			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos
12.			Subsídio de família
13.			Subsídio de férias
14.			Subsídio de Natal
15.			Remunerações por serviços auxiliares
16.			Remunerações diversas — Previdência social:
	1		Medicamentos
	2		Serviços clínicos e hospitalização, incluindo tratamento dentário e prótese dentária
	3		Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios, de funcionários civis do activo e operários fora do território
	4		Despesas com funerais, a funcionários activos, nos termos dos Decretos n.ºs 38 043, de 8-11-1950 e 38 963, de 24-10-1952
17.			Remunerações diversas — Compensação de encargos:
	1		Despesas com a assistência a funcionários, nos termos do § 3.º do artigo 310.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
	2		Despesas com assistência clínica, hospitalização, operação cirúrgica, medicamentos, tratamentos, aparelhos de prótese e ortopedia e meios ou agentes terapêuticos, transportes, e bem assim funerais, nos termos da legislação relativa a acidentes de funcionários e agentes. (Art. 341.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino)
18.			Classes inactivas — Pensões de aposentações e reformas
19.			Classe inactiva — Outras despesas:
	1		Para pagamento de pensões a pensionistas e sinistrados a cargo dos CTT de Macau nos termos da parte final do artigo 342.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
20.			Bens duradouros:
	1		Construções e grandes reparações
	2		Material de educação, cultura e recreio
	3		Equipamento de secretaria
	4		Outros bens duradouros
			<i>A transportar</i> \$ 18 545 996,00

Capítulo	Artigo	Número	Designação da despesa	
1.º			<i>Transporte</i>	\$ 18 545 996,00
21.º			<i>Bens não duradouros:</i>	
	1		Matérias-primas e subsidiárias	\$ 40 000,00
	2		Combustíveis e lubrificantes	\$ 75 000,00
	3		Alimentação, roupas e calçado	\$ 15 000,00
	4		Consumos de secretaria	\$ 180 000,00
	5		Outros bens não duradouros	\$ 65 000,00
22.º			<i>Conservação e aproveitamento de bens</i>	\$ 700 000,00
23.º			<i>Despesas gerais de funcionamento:</i>	
	1		Encargos próprios das instalações	\$ 350 000,00
	2		Locação de bens	\$ 350 000,00
	3		Comunicações: a) Portes de correio e taxas telegráficas e telefónicas	\$ 6 000,00
			b) Transporte de material, despachos e outras despesas.....	\$ 140 000,00
	4		Representações variáveis ou eventuais	\$ 146 000,00
	5		Publicidade e propaganda	\$ 50 000,00
	6		Trabalhos especiais diversos: a) Percentagem aos vendedores de selos, nos termos do artigo 30.º do Decreto n.º 37 050, de 8-9-1948	\$ 7 000,00
			b) Percentagem à «Companhia de Electricidade de Macau», nos termos dos D. L. n.º 523, de 20-3-1937 e 899, de 15-12-1945.....	\$ 45 000,00
			c) Despesas com a publicação do Boletim dos CTT, orçamentos, estatísticas, listas telefónicas, incluindo as respectivas traduções, e outras	\$ 150 000,00
	7		Encargos não especificados.....	\$ 202 000,00
				\$ 1 000,00
24.º			<i>Transferências — Sector Público:</i>	
	1		Para pagamento à Lutuosa dos Empregados dos CTT de Macau, para auxílio da sua CANTINA, nos termos do D. L. M. n.º 10, de 29 de Junho de 1952	\$ 10 000,00
25.º			<i>Transferências — Empresas:</i>	
	1		Transporte de malas postais — por via superfície	\$ 60 000,00
26.º			<i>Transferências — Exterior:</i>	
	1		Transporte de malas postais — transporte aéreo	\$ 800 000,00
	2		Direitos terminais e de trânsito de correspondências e encomendas postais	\$ 900 000,00
	3		Parte com que concorre Macau para as despesas da Secretaria Internacional das Unidades Postal Universal, Telegráfica e Radiotelegráfica, nos termos do Decreto n.º 16 415, 25 de Janeiro de 1929	\$ 30 974,00
27.º			<i>Outras despesas correntes:</i>	
	1		Juros: a) Para pagamento de juros do empréstimo de \$ 4 500 000,00, contraído no Banco Nacional Ultramarino, conforme contrato celebrado em 30-11-1973	\$ 9 530,00
	2		Valores selados	\$ 243 000,00
	3		Seguros de bens imóveis	\$ 100 000,00
	4		Seguros de viaturas dos Serviços	\$ 20 000,00
	5		Despesas com festividades e comemorações	\$ 1 000,00
	6		Diferenças cambiais	\$ 50 000,00
	7		Indemnização por extravio de correspondências	\$ 1 000,00
	8		Restituição de rendimentos indevidamente cobrados	\$ 1 000,00
	9		Encargos não especificados	\$ 10 000,00
	10		Despesas dos anos findos	\$ 1 000,00
			<i>Despesas de capital</i>	
28.º			<i>Investimentos:</i>	
	1		Material de transporte	\$ 100 000,00
	2		Maquinaria e equipamento	\$ 500 000,00
29.º			<i>Passivos financeiros:</i>	
	1		Para amortização de capital do empréstimo de \$ 4 500 000,00, contraído no Banco Nacional Ultramarino, conforme contrato celebrado em 30-11-1973	\$ 375 000,00
	2		Para amortização do adiantamento de \$ 4 500 000,00, concedido pela Fazenda Nacional, conforme contrato celebrado em 16-4-1979	\$ 2 250 000,00
			<i>Soma.....</i>	\$ 26 222 500,00
			DESPESA EXTRAORDINÁRIA	
30.º			<i>Despesas de capital</i>	
			<i>Investimentos:</i>	
	1		Habitações	\$ —
	2		Melhoramento da rede de telecomunicações	\$ 13 500 000,00
	3		Construções diversas	\$ 1 500 000,00
			<i>Soma.....</i>	\$ 15 000 000,00
			TOTAL.....	\$ 41 222 500,00

Capítulo	Artigo	Número	Designação da despesa
1.º			Conselho de Administração
3.º			<i>Gratificações certas e permanentes:</i>
			Ao presidente do Conselho de Administração \$ 2 600,00 A 3 vogais do Conselho de Administração, a \$2 080,00 \$ 6 240,00 Ao secretário do Conselho de Administração \$ 1 560,00 _____ \$ 10 400,00
7.º			<i>Senhas de presença:</i>
			Ao delegado dos Serviços de Finanças (D. L. n.º 22/72, de 5-8-72) \$ 2 400,00
			Direcção dos Serviços
3.º			<i>Gratificações certas e permanentes:</i>
			a) Ao Director dos Serviços \$ 9 000,00 b) A 3 Chefes de Repartição, a \$ 6 000,00 \$ 18 000,00 c) A 3 Chefes de Divisão, a \$ 4 200,00 \$ 12 600,00 d) Ao Chefe da Secretaria-Geral \$ 2 400,00 e) A 4 Chefes de Secção, a \$ 2 400,00 \$ 9 600,00 f) Ao encarregado da organização da estatística, nos termos do § 2.º do artigo 52.º do Decreto n.º 42 821, de 26-1-1960 e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto N.º 443/72, de 9-11-72 \$ 960,00 g) A 5 encarregados de bairros do pessoal dos CTT, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 44 252, de 24-3-1962 e artigo 7.º do Decreto n.º 47 807, de 21-7-1967, a \$ 600,00 \$ 3 000,00 h) Ao Fiel de depósito \$ 1 200,00 _____ \$ 56 760,00
5.º			<i>Horas extraordinárias</i> \$ 50 000,00
6.º			<i>Abono para faltas:</i>
			Ao Tesoureiro de 1.ª classe \$ 1 440,00 A 1 cobrador de taxas \$ 720,00 _____ \$ 2 160,00
15.º			<i>Remunerações por serviços auxiliares:</i>
			a) Ao médico privativo dos Serviços \$ 16 800,00 b) Ao encarregado da Contabilidade Industrial \$ 23 760,00 c) Serviços especiais \$ 8 040,00 d) Outro pessoal a admitir ao abrigo do art.º 174.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M \$ 200 000,00 _____ \$ 248 600,00
			ESTAÇÕES
			Estação Central Postal
3.º			<i>Gratificações certas e permanentes:</i>
			Ao Chefe da Estação Central Postal de Macau \$ 2 400,00
4.º			<i>Gratificações variáveis ou eventuais:</i>
			Por trabalho nocturno, nos termos da Portaria n.º 54/74, de 13 de Abril \$ 3 660,00
5.º			<i>Horas extraordinárias</i> \$ 50 000,00
6.º			<i>Abono para faltas:</i>
			Ao Chefe da Estação Central Postal \$ 720,00 A 8 vendedores de selos @ \$720,00 \$ 5 760,00 _____ \$ 6 480,00
			Estação Central Telegráfica
3.º			<i>Gratificações certas e permanentes:</i>
			Ao Chefe da Estação Central Telegráfica \$ 2 400,00
4.º			<i>Gratificações variáveis ou eventuais:</i>
			Por trabalho nocturno, nos termos da Portaria n.º 54/74, de 13 de Abril \$ 67 800,00
5.º			<i>Horas extraordinárias</i> \$ 50 000,00
6.º			<i>Abono para faltas:</i>
			a) Ao Chefe da Estação Central Telegráfica \$ 720,00 b) A 7 taxadores, a \$ 720,00 \$ 5 040,00 c) A 2 cobradores a \$720,00 \$ 1 440,00 _____ \$ 7 200,00

Capítulo	Artigo	Número	Designação da despesa
1.			Estação Radioeléctrica
3.			<i>Gratificações certas e permanentes:</i>
			Ao Chefe da Estação Radioeléctrica \$ 2 400,00
4.			<i>Gratificações variáveis ou eventuais:</i>
			Por trabalho nocturno, nos termos da Portaria n.º 54/74, de 13 de Abril..... \$ 9 504,00
5.			<i>Horas extraordinárias</i> \$ <u>20 000,00</u>
			Central Telefónica Automática
3.			<i>Gratificações certas e permanentes:</i>
			Ao Chefe da Estação Telefónica Automática \$ 2 400,00
4.			<i>Gratificações variáveis ou eventuais:</i>
			Por trabalho nocturno, nos termos da Portaria n.º 54/74, de 13 de Abril..... \$ 16 000,00
5.			<i>Horas extraordinárias</i> \$ <u>60 000,00</u>
			Estação Central Telefónica
3.			<i>Gratificações certas e permanentes:</i>
			Ao Chefe da Estação Central Telefónica \$ 2 400,00
5.			<i>Horas extraordinárias</i> \$ <u>32 000,00</u>
6.			<i>Abono para falhas:</i>
			Ao Chefe da Estação Central Telefónica \$ 720,00
			A 2 cobradores de taxas \$ 960,00
		 \$ <u>1 680,00</u>
			Estação de Correios e Telecomunicações da Taipa
3.			<i>Gratificações certas e permanentes:</i>
			Ao Chefe da Estação da Taipa \$ 2 400,00
5.			<i>Horas extraordinárias</i> \$ <u>18 000,00</u>
			Estação de Correios e Telecomunicações de Coloane
3.			<i>Gratificações certas e permanentes:</i>
			Ao Chefe da Estação de Coloane \$ 2 400,00
5.			<i>Horas extraordinárias</i> \$ <u>18 000,00</u>
			Estação de Correios e Telecomunicações de "ALMIRANTE LACERDA"
3.			<i>Gratificações certas e permanentes:</i>
			Ao Chefe da Estação Postal Almirante Lacerda \$ 2 400,00
5.			<i>Horas extraordinárias</i> \$ 2 000,00
6.			<i>Abono para falhas:</i>
			Ao Chefe da Estação Postal Almirante Lacerda \$ 720,00
			A 2 vendedores de selos, a \$720,00 \$ 1 440,00
			A 2 taxadores, a \$720,00 \$ 1 440,00
		 \$ <u>3 600,00</u>

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1980.

O Conselho de Administração,
Manuel Paulo Marques Alves
Frederico Jesus dos Passos dos Remédios
Lydia Maria dos Anjos Ribeiro

Portaria n.º 269/80/M**de 27 de Dezembro**

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 3.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social para o ano económico de 1980;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Único. É aprovado o 3.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1980, na importância de \$ 58 500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentas patacas) que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 22 de Dezembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

3.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1980

Cap.º	Grupo	Art.º	Designação	Importâncias	
				Por números e artigos	Total
			RECEITA		
			Disponibilidades que se utilizam como contrapartida:		
			Receitas correntes		
5.º			<i>Transferências:</i>		
	1		Sector público		
		2.º	Subsídio do Governo do Território	\$ 58 500,00	
Cap.º	Art.º	N.º	DESPESA		
			<i>Verbas insuficientes que se reforçam:</i>		
			Despesas correntes		
Único	5.º		Deslocações	\$ 58 500,00	

Comissão Administrativa do Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 29 de Novembro de 1980. — *Guilherme Augusto Alves Branco de Santa Rita*, major de infantaria — *António Joaquim Machado Ferreira*, capitão de infantaria — *Lino Pinto Marques*, médico de 2.ª classe. — *Numa Luiz Marques Júnior*, técnico de 1.ª classe dos Serviços de Finanças — *Domingos Fernandes do Rosário*, comissário.

Portaria n.º 270/80/M**de 27 de Dezembro**

Reconhecendo-se a necessidade de dotar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É estabelecida a dotação de \$25 000,00, na verba do capítulo 3.º, artigo 115.º, n.º 1, «Serviços de Administração Civil

— Administração do Concelho de Macau — Despesas de capital — Investimentos — Material de transporte», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 13.º**Cadeia Central***Despesas correntes:*

Artigo 362.º — Subsídio de Férias.....\$ 25 000,00

Governo de Macau, aos 22 de Dezembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 271/80/M**de 27 de Dezembro**

Tendo sido submetido à apreciação deste Governo o 4.º orçamento suplementar das Oficinas Navais, para o ano económico de 1980;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 4.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1980, na importância de \$500 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 22 de Dezembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

4.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1980**RECEITA***Receitas correntes:*

- Capítulo 7.º, Grupo 8, artigo 5.º — Venda de serviços e bens não duradouros — Diversos — Sector público:
- Rendimentos de obras \$ 500 000,00

DESPESA**Capítulo I***Despesas correntes:*

- Reforços das verbas seguintes:
- Artigo 13.º — Remunerações por serviços auxiliares \$ 100 000,00
- Artigo 18.º — Bens não duradouros:
- Número 1) — Matérias-primas e subsidiárias ... \$ 400 000,00
- Total da despesa \$ 500 000,00

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1980. — O Presidente, *João Geraldes Freire*, capitão-de-fragata. — Vogais, *Fernando A. L. Costa Freire*, capitão-tenente EMQ — *Mário Corrêa de Lemos*, técnico de 1.ª classe das Finanças — *Manuel Belarmino da Silva Lopes*, primeiro-tenente A.N. — *Marcial Barata da Rocha*, chefe de secretaria.

Portaria n.º 272/80/M**de 27 de Dezembro**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador

de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 6.º, artigo 234.º, n.º 2, alínea c) — «Serviços de Saúde — Despesas correntes — Despesas gerais de funcionamento — Encargos com a saúde — Aquisição de filmes e produtos químicos para o Serviço de Radiologia», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$5 500,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 6.º**Serviços de Saúde***Despesas correntes:*

Artigo 234.º — Despesas gerais de funcionamento:

- | | |
|-----------------------|-------------|
| 3) Comunicações | \$ 5 500,00 |
|-----------------------|-------------|

Governo de Macau, aos 22 de Dezembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 273/80/M**de 27 de Dezembro**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 273.º, n.º 1 — «Serviços de Finanças — Despesas correntes — Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$4 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 9.º**Serviços de Finanças***Despesas correntes:*

Artigo 272.º — Bens duradouros:

- | | |
|------------------------------------|-------------|
| 3) Equipamento de secretaria | \$ 4 000,00 |
|------------------------------------|-------------|

Governo de Macau, aos 22 de Dezembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 274/80/M**de 27 de Dezembro**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980:

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau Polícia de Segurança Pública

Despesas correntes:

Artigo 602.º — Bens não duradouros:

1) Matérias-primas e subsidiárias \$ 5 000,00

Artigo 603.º — Conservação e aproveitamento de bens

..... \$ 6 000,00

\$ 11 000,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau Polícia de Segurança Pública

Despesas correntes:

Artigo 590.º — Subsídio de residência

\$ 6 000,00

Artigo 600.º — Subsídio de Férias.....

\$ 5 000,00

\$ 11 000,00

Governo de Macau, aos 22 de Dezembro de 1980. — O Governador *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 275/80/M

de 27 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980:

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau Polícia Marítima e Fiscal

Despesas correntes:

Artigo 624.º — Despesas gerais de funcionamento:

2) Comunicações \$ 2 500,00

A transportar \$ 2 500,00

Transporte \$ 2 500,00

Policia Judiciária

Despesas correntes:

Artigo 690.º — Bens não duradouros:

2) Combustíveis e lubrificantes \$ 5 000,00

\$ 7 500,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau Polícia Marítima e Fiscal

Despesas correntes:

Artigo 609.º — Subsídio de residência \$ 2 500,00

Policia Judiciária

Despesas correntes:

Artigo 686.º — Subsídio de família \$ 5 000,00

\$ 7 500,00

Governo de Macau, aos 22 de Dezembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 276/80/M

de 27 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais

Repartição do Gabinete

Despesas correntes:

Artigo 23.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações \$ 60 000,00

A transportar \$ 60 000,00

Transporte \$ 60 000,00

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação e Cultura

Liceu Nacional Infante D. Henrique

Despesas correntes:

Artigo 185.º — Conservação e aproveitamento de bens \$ 2 900,00

Artigo 186.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações \$ 20 000,00

Ensino Primário

Despesas correntes:

Artigo 194.º — Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos \$ 3 390,00

CAPÍTULO 6.º

Serviços de Saúde

Despesas correntes:

Artigo 233.º — Conservação e aproveitamento de bens \$ 80 000,00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 287.º — Comunicações:

1) Portes de correios e telégrafos \$ 80 000,00

Artigo 288.º — Deslocações:

1) Ajudas de custo quando em serviço nos portos do Extremo Oriente \$ 20 000,00

CAPÍTULO 14.º

Serviços de Registo e Notariado

Conservatória dos Registos

Despesas correntes:

Artigo 380.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações \$ 5 000,00

Secretaria Notarial

Despesas correntes:

Artigo 405.º — Bens não duradouros:

1) Combustíveis e lubrificantes \$ 1 000,00

Artigo 406.º — Conservação e aproveitamento de bens \$ 3 200,00

CAPÍTULO 16.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 444.º — Bens não duradouros:

2) Combustíveis e lubrificantes \$ 43 000,00

\$ 318 490,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação e Cultura

Direcção dos Serviços

Despesas correntes:

Artigo 159.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 64 490,00

CAPÍTULO 6.º

Serviços de Saúde

Despesas correntes:

Artigo 215.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 90 000,00

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Estatística

Despesas correntes:

Artigo 238.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 20 000,00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de Economia

Despesas correntes:

Artigo 410.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 60 000,00

CAPÍTULO 16.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 429.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 40 000,00

CAPÍTULO 19.º

Serviços de Turismo e Comunicação Social

Despesas correntes:

Artigo 486.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 20 000,00

CAPÍTULO 21.º

Inspecção dos Contratos de Jogos

Despesas correntes:

Artigo 520.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 24 000,00

\$ 318 490,00

REPARTIÇÃO DO GABINETE**Portaria**

Louvo o major de artilharia Luís Maria Branco de Moraes Santos, porque, ao longo de cerca de 4 anos em que desempenhou as funções de director do Gabinete de Macau em Lisboa, prestou à Administração do Território um apoio relevante e frequentes vezes decisivo no conveniente encaminhamento dos mais variados assuntos de serviço, cujo processamento se desenvolve em estreita cooperação com entidades oficiais ou privadas de Portugal.

Possuidor de grande dinamismo, dedicação pelo serviço, exemplar lealdade e inequívoca estima por Macau e suas gentes, em todos os momentos foi o colaborador necessário, não regateando esforços para que as solicitações da Administração de Macau, ou as suas próprias iniciativas em proveito deste território, por todos fossem acarinhasadas e merecessem o tratamento e solução mais conveniente.

Grande conchedor das realidades de Macau, suas carências e virtualidades, sempre se colocou à disposição dos que a ele recorreram na busca do conselho fundamentado, distinguindo-se pelo senso das opiniões emitidas, entusiasmo no desejo de cooperação e mérito das propostas apresentadas.

Por tudo o que atrás fica referido e no momento em que o major Moraes Santos é exonerado, a seu pedido, das funções de director do Gabinete de Macau em Lisboa, funções essas que tanto prestigiou, muito me apraz conferir-lhe este bem merecido e público louvor, apontando-o como exemplo de dedicação desinteressada a todos quantos naquele Gabinete ou neste território têm como tarefa servir Macau e dignificar a Administração Portuguesa a que pertencemos.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1980. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel de artilharia, c/CCEM.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**Secção de Contas**

Nos termos do artigo 659.º da R. A. U. se publicam os seguintes extractos dos acórdãos proferidos em:

Sessão de 28 de Novembro de 1980:

RELATOR — O Juiz-Presidente:

Processo n.º 54/79 — Conta de responsabilidade do segundo-oficial, Secundino António Noronha, primeiro-oficial, interino, Cecília Marinha dos Santos, e segundo-oficial, interino, Judith Fátima do Espírito Santo da Silva, pelo material fixo da Estação Central Postal dos Serviços de Correios e Telecomunicações, respectivamente, nos períodos de 1 de Janeiro a 6 de Março, 7 de Março a 10 de Agosto e de 11 de Agosto a 31 de Dezembro de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 59/79 — Conta de responsabilidade do terceiro-oficial fiel de depósito e material, José António Badaraco e João Lopes Fazenda, pelo material de consumo corrente dos Serviços de Correios e Telecomunicações, respectivamente, nos períodos de 1 de Janeiro a 30 de Setembro e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 61/79 — Conta de responsabilidade do médico-oftalmologista, Dr. José Marcos Batalha, pelo material em carga do Serviço de Oftalmologia dos Serviços de Saúde e Assistência, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 63/79 — Conta de responsabilidade do terceiro-oficial, Arlete Maria Lau do Rosário, pelo material em carga da Biblioteca Nacional, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 68/79 — Conta de responsabilidade do director, Raul Gregório da Rosa Duque, pelo material em carga da Escola Luso-Chinesa «Sir Robert Ho Tung», referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 70/79 — Conta de responsabilidade do fiel de 1.ª classe, Daniel Afonso da Silva Loureiro, pelo material em carga das Residências do Governo, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 72/79 — Conta de responsabilidade do exactor, Fernando Augusto de Jesus Nascimento, na qualidade de segundo-oficial fiel-pagador dos Serviços de Correios e Telecomunicações, relativa ao período de 6 de Julho a 31 de Dezembro de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 77/79 — Conta de responsabilidade do primeiro-oficial, Raquel Teresa Pópulo de Sousa, pelo material em carga dos Serviços de Planeamento e Integração Económica, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 80/79 — Conta de gerência da Associação Unida Confuciana, Budista e Tauísta de Macau, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 82/79 — Conta de gerência do Conselho de Administração dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1978. — Aprovada.

Sessão de 2 de Dezembro de 1980:

RELATOR — O Vogal Chefe dos Serviços de Administração Civil:

Processo n.º 57/79 — Conta de responsabilidade do técnico de 2.ª classe, Manuel Paulo Marques Alves, e do engenheiro eletrótechnico, Carlos Alberto Roldão Lopes, pelo material fixo da Estação Central Telefónica Automática dos Serviços de Correios e Telecomunicações, respectivamente, nos períodos de 1 de Janeiro a 11 de Julho e de 12 de Julho a 31 de Dezembro de 1978 — Aprovada.

Sessão de 15 de Dezembro de 1980:

RELATOR — O Vogal Chefe dos Serviços de Administração Civil:

Processo n.º 33/79 — Conta de responsabilidade do adjunto de administrador de concelho, José Pereira Leonardo, pelo material em carga da Administração do Concelho de Macau, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 38/79 — Conta de responsabilidade do exactor, Fernando Augusto de Jesus Nascimento, na qualidade de tesoureiro da Caixa Económica Postal dos Serviços de Correios e Telecomunicações, relativa ao período de 6 de Julho a 31 de Dezembro de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 64/79 — Conta de responsabilidade do exactor, João Baptista Chan, na qualidade de chefe da Estação Postal de 2.ª classe «Almirante Lacerda» dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1978. — Aprovada.

Processo n.º 66/79 — Conta de gerência da Comissão Administrativa da Obra Social da Polícia Judiciária, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 71/79 — Conta de responsabilidade da encarregada de 2.ª classe dos serviços gerais, Fátima dos Santos Poupinho, pelo material em carga da Emissora de Radiodifusão de Macau, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 73/79 — Conta de responsabilidade do médico-radiologista, Dr. Ivo José de Piedade Noronha, pelo material em carga do Serviço de Radiologia e Agentes Físicos do Hospital Central Conde de S. Januário, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 75/79 — Conta de responsabilidade do segundo-oficial, António Feliciano Ley Pereira, pelo material em carga da Procuradoria da República, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 78/79 — Conta de responsabilidade do chefe de secretaria, João Filipe do Sameiro Afonso Reis, pelo material em carga do Centro de Informação e Turismo, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 83/79 — Conta de responsabilidade do recebedor de Finanças do Concelho das Ilhas, Pedro da Rosa de Sousa, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 85/79 — Conta de responsabilidade da farmacêutica de 1.ª classe, Dra. Maria Beatriz Fontes Serzedelo Dinis de Arco Vieira, pelo material do Depósito Central de Medicamentos e Material Cirúrgicos dos Serviços de Saúde e Assistência, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 87/79 — Conta de responsabilidade do médico-odontologista, Dr. Choi Sai Hong, pelo material do Serviço do Estomatologia dos Serviços de Saúde e Assistência, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Secretaria do Tribunal Administrativo, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1980. — O Secretário, Ambrósio José Tang. — Visto. — O Juiz-Presidente, António Cândido da Silva Gomes.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despacho de 18 de Setembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro de 1980:

Inácia Genoveva de Andrade Lobo, professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços Educação e Cultura — integrada na fase 2, correspondente à letra «J», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto

Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, nos termos do artigo 1.º, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 10/80/M, de 30 de Agosto, a partir de 1 de Julho do corrente ano, por contar mais de 5 anos de serviço, para efeitos de mudança de fase. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 3 de Novembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Dezembro de 1980:

Clélia Branca de Azevedo Oliveira e Almeida Morujão Serra Vaz — nomeada professora eventual do 8.º grupo-B, do Liceu Nacional Infante D. Henrique, a partir de 3 de Novembro de 1980, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, e a alínea a) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 7 de Novembro de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro de 1980:

Integrados nas seguintes fases os professores, abaixo discriminados, do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial, Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10/80/M, de 30 de Agosto, a partir de 1 de Julho do corrente ano.

Licenciada Fernanda da Mota Salvador, professora do 1.º grupo do Ensino Secundário — integrada na fase 4, do 1.º escalão, correspondente à letra «E», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, acrescida de 10%, por contar mais de 25 anos de serviço.

Licenciada Maria Fernanda Freitas da Paz, professora do 7.º grupo, do Ensino Secundário — integrada na fase 4, do 1.º escalão, correspondente à letra «E», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, acrescida de 10%, por contar mais de 15 anos de serviço.

Licenciada Clara Maria Nunes, professora do 4.º grupo-A, do Ensino Secundário — integrada na fase 4, do 1.º escalão correspondente à letra «E», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, acrescida de 10%, por contar mais de 15 anos de serviço.

Licenciado João Gil Tavares da Ponte, professor do 11.º grupo-B, do Ensino Secundário — integrado na fase 3, do 1.º escalão, correspondente à letra «E», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por contar mais de 10 anos de serviço.

Licenciado João Bosco Basto da Silva, professor do 11.º grupo, do Ensino Secundário — integrado na fase 3, do 1.º escalão correspondente à letra «E», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por contar mais de 10 anos de serviço.

Licenciada Beatriz Amélia Alves de Sousa Oliveira Basto da Silva, professora do 10.º grupo-A, do Ensino Secundário — integrada na fase 3, do 1.º escalão, correspondente à letra «E», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por contar mais de 10 anos de serviço.

Licenciada Isabel Maria Gomes Cabral Ventura Pinto Marques, professora do 4.º grupo-A, do Ensino Secundário — integrada na fase 2, do 1.º escalão, correspondente à letra «F», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por contar mais de 5 anos de serviço.

(É devido o emolumento de \$40,00, cada, para os professores com a categoria da letra «E», e de \$ 24,00 para a professora integrada na letra «F» e que serão pagos por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 18 de Novembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Dezembro de 1980:

Eugénia Fátima Gomes da Costa — nomeada professora de serviço eventual do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, a partir de 17 de Novembro de 1980, por inadiável e urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 144.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, e alínea a) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 29 de Novembro de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 19 de Dezembro de 1980:

Paula Maria de Jesus da Costa e Silva Variz, professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — integrada na fase 2, correspondente à letra «J», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, nos termos do artigo 1.º, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 10/80/M, de 30 de Agosto, a partir de 1 de Julho do corrente ano, por contar mais de 5 anos de serviço, para efeitos de mudança de fase. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Maria Cristina Lemos Barrote e Ferreira, professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — integrada na fase 2, correspondente à letra «J», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, nos termos do artigo 1.º, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 10/80/M, de 30 de Agosto, a partir de 1 de Julho do corrente ano, por contar mais de 5 anos de serviço, para efeitos de mudança de fase. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

José António Pereira Cordeiro — nomeado para prestar serviço como professor de Educação Física do Ensino Preparatório, do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, por um ano renovável, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido,

na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 22 de Novembro de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro de 1980:

Licenciada Graciete Agostinho Nogueira Batalha, professora do 8.º grupo-A, do Ensino Secundário do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — integrada na fase 4, do 1.º escalão, correspondente à letra «E», acrescida de 10%, a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, nos termos do artigo 2.º, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 10/80/M, de 30 de Agosto, a partir de 1 de Julho do corrente ano, por contar mais de 20 anos de serviço, para efeitos de mudança de fase. (O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Licenciado José Dias Heitor Patrão, professor do 10.º grupo-A, do quadro técnico do Ensino Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — integrado na fase 3, do 1.º escalão, correspondente à letra «E», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 25 de Outubro de 1980, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 10/80/M, de 17 de Fevereiro, por contar 10 anos de serviço, para efeitos de mudança de fase. (O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 29 de Novembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel, professor do 9.º grupo, do Ensino Secundário do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em comissão ordinária de serviço como director dos Serviços de Turismo e Comunicação Social — integrado na fase 2, do 1.ª escalão, correspondente à letra «F», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 1 de Julho de 1980, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 10/80/M, de 30 de Agosto, conjugado com o artigo 38.º do citado Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, por contar mais de 5 anos de serviço, para efeitos de mudança de fase. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

SERVÍCOS DE ESTATÍSTICA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o técnico estatístico da Repartição dos Serviços de Estatística, *Maria Suzete das Neves*, foi autorizada, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 15 de Dezembro de 1980, a usar o apelido do seu marido, passando a utilizar o nome completo de *Maria Suzete das Neves Saraiva*.

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extractos de despachos**

Por despacho de 29 de Novembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Dezembro do corrente ano:

Sou Heng, bombeiro de 1.ª classe n.º 17/279, do Corpo de Bombeiros de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única anual de Pts: \$ 24 512,40, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único de Pts: \$ 1 520,00, durante o período de 3 meses e 21 dias, na categoria do grupo «T», o de Pts: \$ 1 600,00, durante o período de 8 meses e 9 dias, na categoria do grupo «S», e o de Pts: \$ 1 760,00, durante o período de 12 meses, na categoria do grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e acrescido de 5 diuturnidades, na importância de Pts: \$ 375,00 mensais, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo desta pensão é suportado pelo orçamento do Território e pelo Leal Senado, nas proporções de 441/1000 e 559/1000 a que correspondem, respectivamente, 17 anos, 7 meses e 26 dias e 22 anos, 4 meses e 4 dias.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 3 de Dezembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro de 1980:

A — Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, a pensão de sobrevivência anual de Carminda Alice de Jesus Domingues Antunes, viúva de António Antunes, que foi sub-chefe de esquadra n.º 20/20, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, fixada por despacho de 2 de Maio de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Maio de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/77, será acrescida de \$ 1 050,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria direito na data do falecimento.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1980, a diuturnidade beneficia dum aumento de \$ 525,60, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 3 de Dezembro de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano:

Chiu Cheng San, mecânico de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única anual de Pts: \$24 138,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 36 anos de ser-

viço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único de Pts: \$1 860,00, atribuído ao grupo «P», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos, anexa à Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e acrescido das diuturnidades de Pts: \$375,00 mensais, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, atrás citada.

O encargo total desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

António Cheong In Cheong, letrado-chefe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única anual calculada nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, tendo em consideração o vencimento único mensal atribuído ao grupo «H», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, segundo a tabela de vencimentos anexa à Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, acrescido de 5 diuturnidades, na importância de \$ 375,00 mensais, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, atrás citada e ainda a média mensal das remunerações percebidas nos últimos dois anos, na importância de \$ 746,30.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 5 de Dezembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Dezembro de 1980:

Maria Luzia Vong, viúva de Lei Va, que foi guarda de 1.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, falecido em 5 de Abril de 1958 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$3 600,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescida de \$1 035,60, correspondente a 50% das diuturnidades a que o autor da herança teria direito na data do falecimento. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 14 de Janeiro de 1980, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$1 934,50, em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.ª de \$29,10, e as restantes de \$29,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despacho de 5 de Dezembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 do mesmo mês e ano:

Ché Va Seng, servente de 1.ª classe (obras) dos Serviços de Administração Civil, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única anual calculada nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, com o vencimento único mensal atribuído ao cargo de servente de 1.ª classe (obras), a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos anexa à Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e acrescido das diuturnidades de Pts: \$375,00, mensais, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/

/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extracto de diploma de provimento

Por diploma de provimento de 23 de Dezembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo na mesma data: Fernando Augusto de Jesus Nascimento, tesoureiro de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — promovido a tesoureiro-principal do mesmo quadro e Serviços, nos termos da alínea b) do artigo 118.º do Decreto n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro. (É devido o emolumento de \$24,00).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *M. P. Marques Alves*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despachos de 10 de Dezembro do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Florinda Belém dos Santos Nunes, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor.

Carlos Augusto Esteves Gonçalves, encarregado-geral das oficinas do quadro do pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor.

Por despacho de 23 de Dezembro de 1980:

Ida Maria dos Santos Bacelar Quintela, técnico de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *José Alexandre de Araújo Santos*, engenheiro civil.

SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Novembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Dezembro do mesmo ano:

Manuel Gonzaga Chói — nomeado, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, nos termos do artigo 68.º, conjugado com o artigo 15.º, 1, alínea b), do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar a vaga resultante da exoneração de Manuel dos Santos Ribeiro. (É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 13 de Novembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Dezembro do mesmo ano:

Beatriz Maria Gonçalves Chang — nomeada, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, nos termos do artigo 68.º, conjugado com o artigo 15.º, 1, alínea b), do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 15/80/M. (É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 27 de Novembro de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Dezembro do mesmo ano:

Chan Cá Tong — exonerado das funções de ilustrador da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, para as quais fora transitado por despacho de 24 de Janeiro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Fevereiro e publicado no *Boletim Oficial* n.º 10/80, a partir de 3 de Dezembro de 1980.

Por despacho de 4 de Dezembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:

Lam Keng Man, aliás Pedro José Lam — nomeado, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, nos termos do artigo 68.º, conjugado com o artigo 15.º, 1, alínea b), do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 15/80/M. (É devido o emolumento de \$ 16,00).

Extracto de alvará

Por despacho de 29 de Maio de 1980, foi Chung Ching Cheung autorizado a explorar um restaurante denominado «Kam Mun», na Avenida Ouvidor Arriaga, n.º 76, r/c, «A».

(Custo desta publicação \$6,40)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o técnico de 2.ª classe, Irene Patrícia Manhão Basílio, desempenhou, por substituição, as funções de chefe da Repartição de Turismo e Indústria Ho-

teleira, de 24 de Novembro a 3 de Dezembro, durante a ausência do titular do lugar, Rufino de Fátima Ramos, no gozo de licença disciplinar.

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Jorge A. H. Rangel*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o signatário reassumiu as suas funções, em 15 de Dezembro corrente, finda a sua comissão de serviço em Portugal.

Inspecção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1980. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M., *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Dezembro do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Dezembro do mesmo ano:

Wong Pou Kün — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 932, de 27 de Abril de 1966, para exercer o cargo de enfermeira de 2.ª classe do Centro de Recuperação Social, para preenchimento da vaga resultante de o proprietário do lugar, António Maria do Rosário Fong, ter passado à situação de reforma. (*B. O.* n.º 34, de 23/8/80).

(É devido, emolumento de \$24,00).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1980. — O Comandante, *Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães*, major de infantaria.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Dezembro de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Dezembro do mesmo ano:

Cheong Kiang Chun, bombeiro de 3.ª classe n.º 61/334, do Corpo de Bombeiros de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 932, de 27 de Abril de 1966, a partir de 2 de Janeiro de 1981.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1980. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Lista

de classificação final do único candidato aprovado no concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de escrivário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Estatística, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 20 de Setembro de 1980:

Classificação final:

Nome do candidato	Média Classificação
Pedro Jorge Córdova	14,7 valores (Bom)

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 23 de Dezembro de 1980).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 90 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que tendo Maria Assunta Pak Süt Peng também é conhecida por Maria Assunta Batalha Sou requerido a pensão, em dívida, deixada pela sua falecida mãe, Leong Iao, aliás Leong A Heng, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 23 de Dezembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Anúncio

Faz-se público que, mediante autorização de S. Ex.ª o Governador de Macau, de 15 de Setembro de 1980, se acha aberto concurso público, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, entre indivíduos do sexo masculino, para o preenchimento de lugares de operário-auxiliar do quadro auxiliar (pessoal assalariado) destes Serviços, com idade não inferior a 18 anos.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador de Macau e entregue na secretaria desta Direcção.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Não ter idade inferior a 18 anos;
- c) Não estar na situação de aposentado ou de demitido de outro cargo público;
- d) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos admitidos ao concurso serão submetidos a uma prova prática que versará sobre a execução de trabalhos simples relacionados com serralharia e electricidade.

São condições de preferência em igualdade de classificação:

- 1.º Maior tempo de serviço prestado nos C. T. T;
- 2.º Menor idade.

O prazo da validade deste concurso é de dois anos, a contar da lista de classificação no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 23 de Dezembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *M. P. Marques Alves*.

(Custo desta publicação \$43,50)

INSPECÇÃO DO COMÉRCIO BANCÁRIO

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 18 do corrente, se acha aberto concurso público de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia imediato ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de quatro lugares de terceiro-oficial do quadro de pessoal contratado da Inspecção do Comércio Bancário, ao qual poderão candidatar-se os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe dos Serviços Públicos do Território e os indivíduos de ambos os sexos habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e que reúnem as demais condições exigidas por lei, nos termos do preceituado na alínea b) do n.º 3, conjugado com o n.º 4, ambos do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue nesta Inspecção, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- Ter cidadania portuguesa de origem;
- Ter idade mínima de 18 anos;
- Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de tempo de serviço efectivo na categoria e certidão comprovativa de ter como habilitação literária o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente, respectivamente para os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe e os restantes indivíduos.

Os candidatos classificados que forem convocados para prestar serviço deverão entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

O programa do concurso constará de provas práticas, versando sobre as seguintes matérias:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- c) Noções sobre liquidação de remunerações em várias situações em que o funcionário se pode encontrar;
- d) Toda a legislação relativa à Inspecção do Comércio Bancário.

O tempo de duração das provas práticas é de quatro horas.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º, ambos do Regulamento Geral dos Concursos e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Civis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Setembro de 1967.

Inspecção do Comércio Bancário, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1980. — O Inspector, *José António Iglésias Tomás*.

(Custo desta publicação \$68,90)

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU

Lista provisória

Torna-se pública a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe (letra U) do quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 25 de Outubro do corrente ano:

- 1 — Arnaldo Lopes Monteiro;
- 2 — Delfina Ramos Lopes;
- 3 — Helena Lei Pereira Loi;
- 4 — José Francisco Lewis;
- 5 — Maria Antonieta da Luz Badaraco;
- 6 — Maria Antonieta do Rosário Machado.

Os candidatos podem apresentar as suas reclamações e suprir deficiências de instrução, no prazo de 20 dias, a contar do dia imediato ao da publicação desta lista no *Boletim Oficial*.

(Homologada por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 12 de Dezembro de 1980).

Conservatória do Registo Civil, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1980. — O Conservador, *Graça Maria Amaro Teixeira Barbosa Osório*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU
CORPO DE BOMBEIROS

Lista

de classificação do concurso realizado em 26 de Novembro de 1980, para promoção a subchefe do Corpo de Bombeiros, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 18 de Outubro de 1980:

Reprovados

Bombeiro de 1.ª classe n.º 3/292 — Sam Vô;	Idem n.º 4/281 — Ng Hin T'chou;
« n.º 5/299 — Lam Veng Chün;	« n.º 8/285 — José Chan;
« n.º 9/286 — Lai Kun Iu;	« n.º 11/305 — José da Cruz;

Bombeiro de 1.ª classe n.º 13/259 — Vítor Liu;
 Idem n.º 15/275 — Cheong Chi Hong.

Renúncia de todas as promoções, nos termos do § 1.º do artigo 68.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino

Bombeiro de 1.ª classe n.º 1/256 — Vong Iu Veng;
 Idem n.º 10/269 — Lou Coc Hang.

Desistência

Bombeiro de 1.ª classe n.º 2/300 — Tam Tin Sek;
 Idem n.º 16/261 — Cheong Kuan.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 10 de Dezembro de 1980).

*Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 12 de Dezembro de 1980.
 — O Comandante, Rogério Francisco de Paula de Assis.*

IMPRENSA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — \$ 0,30.**
- ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.**
- ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — \$ 0,20.**
- ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.**
- ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.º 1, 2 e 3 — \$ 0,50 cada — 2.ª Série — Volume I — N.º 3 e 6 — \$ 0,50 cada.**
- ARQUIVOS DE MACAU: — Vol. I — N.º 1 a 6 de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 2 a 7 de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 3 a 8 de 1929 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 3 a 4 e 5 de 1941 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 6 a 11 e 12 de 1941 — Vol. I — 3.ª Série de 1964 a 1979 — Custo de cada exemplar — \$3,00.**
- CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.**
- CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRENSA NACIONAL — \$ 1,50.**
- CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.**
- CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.**
- CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.**
- CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.**
- COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DOS ESPECTÁCULOS — \$ 1,50.**
- CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARINA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.**
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.**
- CÓDIGO DOS SINAIS DE TEMPESTADE — \$ 0,50.**
- CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA CAUSADA POR OPERAÇÕES DEIMER-SÃO DE DETRITOS E OUTROS PRODUTOS — \$2,00.**
- DECRETOS-LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 6,00.**
- DECRETOS-LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1979 — \$22,00.**
- DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.**
- DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:**
- (Formato de algibeira)**
Encadernado em marroquim \$ 7,50
 - (Formato escolar)**
Encadernado em marroquim \$ 20,00
- DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:**
- (Formato escolar)**
Um grosso volume de 1866 páginas — \$35,00.
 - (Formato de algibeira)**
Encadernado em marroquim \$14,00
- DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.**
- IDEML do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.
IDEML do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.**
- DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.**
- DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.**
- DIPLOMA ORGÂNICO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS — \$ 1,50.**
- DIPLOMA ORGÂNICO DO INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU — \$2,50.**
- EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.**
- FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.**
- FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.**
- GUIA MODELO B — \$ 0,10.**
- INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.**
- ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.**
- JOGO ILÍCITO E USURA NOS CASINOS — \$ 2,00.**
- LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$20,00.**
- LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1979 — \$8,00.**
- LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.**
- LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.**
- LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.**
- METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.**
- MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINÉSAS, pelo Rev. Chantre António Ngan:**
- 1.º volume — \$ 2,50.**
 - Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume — \$ 1,50).**
 - Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 3,00.**
 - Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — \$ 1,00.**
 - Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 5,00.**
 - Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.**
 - Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.**
- NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — — \$ 1,00.**
- NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.**
- ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.**
- PORTARIAS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 7,00.**
- PORTARIAS DO GOVERNO DE MACAU — 1979 — \$ 8,00.**
- PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.**
- 退休金暨遺屬贍養金(二月八日第五二/七五號國令)每本定價七角**
- REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICO — \$ 1,20.**
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 4,00.**
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (CHINÊS) — \$4,00.**
- REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — \$ 1,00.**
- REGIME PENAL DAS SOCIEDADES SECRETAS — \$ 2,00.**
- REGULAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO (em chinês) — \$ 2,00.**
- REGULAMENTO DO ENSINO INFANTIL — \$ 2,50.**
- REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO LUSO-CHINÊS — \$ 2,50.**
- REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RÁDIOELÉCTRICAS — \$ 0,50.**
- REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.**
- REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR — \$3,00.**
- REGULAMENTO DA ESCOLA DE PILOTAGEM DE MACAU — \$2,00.**
- REGULAMENTO DO HOSPITAL CENTRAL CONDE DE S. JANUÁRIO — \$2,50.**
- REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU — \$2,00.**
- REGULAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU — \$5,00.**
- REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — \$1,00.**
- REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.**
- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTRO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.**
- REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DORNA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.**
- REGULAMENTO DOS BAIRROS SOCIAIS — \$ 1,00.**
- REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINÉSES — \$ 1,50.**
- REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.**
- REGULAMENTO DE ADMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS — \$ 1,50.**
- REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTRO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.**
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — \$ 3,00.**
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL (CHINÊS) — \$3,00.**
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA (CHINÊS) — \$ 4,00.**
- REGULAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL (CHINÊS) — \$ 4,00.**
- REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTO NO MAR — 1972 — \$ 4,00.**
- SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 2,00.**
- TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.**
- VENDA, EXPOSIÇÃO E EXIBIÇÃO PÚBLICAS DE MATERIAL PORNOCRÁFICO OBSCENO — \$1,00.**

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 7,60

正 毫 六 元 七 銀 價 張 本

IMPRENSA NACIONAL DE MACAU